



— Câmara Municipal de —
Santa Quitéria
Em defesa do povo.

LEI ORGÂNICA 2024

REVISADA



**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE
SANTA QUITÉRIA/CE**

REVISADA EM 2024

XXX - LEGISLATURA – 2021 A 2024

BIÊNIO 2021 A 2022

JOEL MADEIRA BARROSO

Presidente

CESÁRIO RODRIGUES VASCONCELOS JÚNIOR

Vice-Presidente

ELIANDRO MESQUITA MAGALHÃES

Primeiro-Secretário

DÂNIO ANTÔNIO BRAGA TAVARES

Segundo-Secretário

BIÊNIO 2023 A 2024

JOEL MADEIRA BARROSO

Presidente

CESÁRIO RODRIGUES VASCONCELOS JÚNIOR

Vice-Presidente

ELIANDRO MESQUITA MAGALHÃES

Primeiro-Secretário

JARINA RAIMUNDA MAGALHÃES CAVALCANTE

Segunda-Secretária

ANTÔNIO PEREIRA MATOS NETO

Vereador

DÂNIO ANTÔNIO BRAGA TAVARES

Vereador

DOUGLAS WILLIAM DE ARAÚJO LIRA

Vereador

FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA RODRIGUES

Vereador

FRANCISCO GARDEL MESQUITA RIBEIRO

Vereador

MARIA AURISMÊNIA CHAVES FARIAS PAIVA

Vereadora

QUITÉRIA GESSIANE PINTO CORDEIRO

Vereadora

RENATO CATUNDA MESQUITA

Vereador

UBERLÂNIO VIANA ALVES

Vereador

APRESENTAÇÃO

A Constituição de 1988 (CF/88), ampliando a autonomia do ente público municipal e incluindo o Município como peça essencial da Federação (Art. 18), deu-lhe o poder para editar a sua própria Lei Orgânica.

Constituição Federal de 1988:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Nesses dispositivos fica assegurada a trílice autonomia política, administrativa e financeira.

Dessa forma, a organização do Município, a partir do regime constitucional de 1988, passou a ser competência do próprio Ente (CF/88, art. 30).

E como consequência lógica e por expressa previsão legal, também cabe ao Município, seja por meio do Poder Executivo, seja por meio do Poder Legislativo, considerando o rol de pessoas legitimadas, a propositura de mudanças ou alterações à Lei Orgânica, através de Emendas, visando correções, atualizações ou mudanças estruturais, desde que não viole as regras procedimentais previstas na própria Lei Orgânica e nem o previsto na Constituição Federal.

O texto básico da Lei Maior Municipal deve prevê a criação do próprio Ente, suas estruturas políticas e administrativas, divisão de competências e previsão de direitos fundamentais mínimos, assim como deveres de interesse público local, sem esquecer-se das obrigações mínimas já previstas na Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a

legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

É diante dessas premissas, sabendo-se do poder-dever decorrente da autonomia, que se apresenta a seguir a Lei Orgânica do Município de Santa Quitéria/CE, em conformidade com as reformas promovidas para sua revisão e atualização no ano de 2024.

PREÂMBULO

Interpretando os anseios do povo de SANTA QUITÉRIA, alicerçados nos princípios de Justiça, do Bem Estar e da Igualdade. Nós, os seus lídimos representantes, sob a proteção de Deus, promulgamos a presente Lei Orgânica, expressão maior da legitimidade popular.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O município de Santa Quitéria, pessoa jurídica de direito público interno, exprime a sua autonomia política, na esfera de sua competência, mediante as Leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Ceará e desta Lei Orgânica, obedecido o seguinte:

I - promoção da Justiça Social, assegurando a todos a participação nos bens da riqueza e da prosperidade;

II - defesa:

a) da igualdade e combate a qualquer forma discriminatória em razão de cor, origem de nascimento, crença religiosa ou convicção política, filosófica, deficiência física ou mental, enfermidade, idade, atividade profissional, estado civil ou classe social;

b) do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município;

c) e proteção do meio ambiente;

d) dos direitos humanos e individuais;

III - respeito à legalidade, à moralidade e à probidade administrativa;

IV - desenvolvimento de serviços sociais e programas de habitação, de educação gratuita, de saúde, com prestação assistencial aos necessitados;

V - incentivo ao lazer, ao desporto e ao turismo, através de programas e atividades voltadas para os interesses gerais;

VI - remuneração condigna e valorização profissional do servidor municipal;

VII - estímulo à produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal.

Parágrafo Único. São reservadas ao Município as competências que não lhe sejam vedadas pelas Constituições, referidas no "caput" deste artigo.

Art. 2º O povo é a fonte de legitimidade dos Poderes Constituídos, exercendo-os diretamente, ou por seus representantes, investidos na forma constitucional.

Art. 3º O Município integra a divisão político-administrativa do Estado podendo ser dividido em distritos, criados, organizados ou suprimidos por Lei Municipal, observada as normas gerais da legislação estadual, bem como o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação municipal específica (**EM**).

Parágrafo único. A sede do Município tem a categoria de cidade e dá-lhe o nome; a do distrito a categoria de vila.

Art. 4º São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino, vigorantes à data da promulgação desta Lei Orgânica e os que vier a adotar.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I (EM)

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Art. 6º Os poderes Municipais e Órgãos que lhes sejam vinculados são acessíveis ao cidadão, por petição ou representação, em defesa de direito ou em salvaguarda de interesse comum.

§ 1º A autoridade municipal a que for dirigida a petição ou representação, deverá lhe oficializar ingresso, assegurar-lhe rápida tramitação e dar-lhe fundamentação legal ao exarar a decisão final.

§ 2º Da decisão adotada pela autoridade municipal, a que tenha sido dirigida a representação ou petição, terá conhecimento o interessado, através da publicação do respectivo despacho ou por correspondência, no prazo máximo de sessenta dias, a contar com a data de protocolização do documento e se o requerer, ser-lhe-á fornecida certidão.

§ 3º A qualquer do povo será assegurado o direito de tomar conhecimento, em caráter gratuito, do que constar, a seu respeito, em registro de bancos de dados ou de documentos do Município, bem como, do fim a que se destinam informações arquivadas, podendo, a qualquer tempo, exigir-lhe retificação, assegurado, nos termos da lei nacional, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (EM).

Art. 7º Através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado, é assegurada a iniciativa popular de matéria de interesse específico do Município, da cidade, distritos, povoados ou de bairros.

Art. 8º É mantido o atual território do Município, com alterações somente sendo permitidas e realizadas nos termos da Constituição e legislação estaduais. (EM).

Seção I (EM)

Da competência do município

Art. 9º Compete ao Município:

- I** - legislar sobre assuntos de interesse local; (AC)
- II** - suplementar as legislações federal e a estadual, no que couber;
- III** - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (EM)

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada as normas gerais da legislação federal e estadual; **(EM)**

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluídos o de transporte coletivo, iluminação pública e o de fornecimento de água potável, que têm caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, empresas prestadoras de serviços similares;

X - promover a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, dos patrimônios cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico, observadas as legislações federal e estadual;

- XI** - promover a geração de emprego e renda para a população excluída das atividades econômicas formais, dando prioridade ao cooperativismo e às demais formas de autogestão econômica;
- XII** - regulamentar e fiscalizar a circulação e o estacionamento de transporte de carga;
- XIII** - equipar a Guarda Municipal com armamento e viaturas, para que, de acordo com o programa de segurança pública, possa dar proteção e segurança de seus bens, serviços e instalações, inclusive nas escolas, unidades de saúde, centros sociais e praças, conforme dispuser lei complementar;
- XIV** - incentivar a cultura e promover o lazer;
- XV** - realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XVI** - realizar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;
- XVII** - fixar tarifas dos serviços públicos, inclusive as dos serviços de táxi, obedecendo à proporcionalidade de quinhentos habitantes por unidade, de acordo com a projeção do IBGE;
- XVIII** - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, regulamentando e fiscalizando a utilização de vias e logradouros públicos;
- XIX** - elaborar e executar o plano plurianual;

XX - efetuar a drenagem e a pavimentação de todas as vias de Santa Quitéria;

XXI - Criar mecanismos que combatam a discriminação à mulher, à criança e ao adolescente em situação de risco, às pessoas portadoras de deficiência e de doenças contagiosas, obesos mórbidos, ao homossexual, ao idoso, ao índio, ao negro, ao ex-detento e promovam a igualdade entre cidadãos;

XXII - promover, no âmbito do território do Município, a exploração do serviço de Radiodifusão Comunitária a ser disciplinada por lei específica;

XXIII - promover a descentralização, a desconcentração e a democratização da administração pública municipal;

XXIV - respeitar a autonomia e a independência de atuação das associações e movimentos sociais;

XXV - realizar campanhas educativas de combate à violência causada pelo trânsito, a fim de promover a educação de motoristas e transeuntes;

XXVI - realizar programas de incentivo ao turismo no município de Santa Quitéria;

XXVII - celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de serviços, obras e decisões, bem como de encargos dessas esferas;

§ 1º O Município participará de organismos públicos que contribuam para integrar a organização, o planejamento e a execução de função pública de interesse comum.

§ 2º Poder ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser aprovados por leis dos Municípios que deles participarem.

§ 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 10. Compete ao Município instituir a Guarda Municipal, com suas atribuições e composição, por meio de lei complementar, definindo-a como entidade integrante do Sistema de Segurança Pública, cumprindo o disposto no art. 144, § 8º da Constituição Federal, a Lei Federal nº 13.022 de 2014 ou outras legislações federais que lhe seja posterior, podendo, ainda, conceder legalmente o exercício do poder de polícia de trânsito, incluindo a imposição de sanções administrativas legalmente previstas. **(EM)**.

Art. 11. O Município participará, igualitariamente, da composição do Conselho Deliberativo e do Conselho Diretor da Micro Região a que vier a integra-se nos termos da lei complementar estadual.

§ 1º Do Conselho Diretor participarão o Presidente da Câmara, e dois Vereadores, Sendo um representante da corrente majoritária e outro da corrente minoritária.

§ 2º Na ausência ou impedimento do Prefeito, competirá ao Vice-Prefeito substituí-lo nas reuniões do Conselho Diretor a que se refere a Constituição Estadual.

Art. 12. O Município poderá celebrar convênios, acordos ou contratos com a União, o Estado, entidades privadas, ou outros municípios para a execução de programas, projetos, obras, atividades ou serviços de interesse social, coletivo e comum.

Parágrafo único. No prazo máximo de trinta dias, o Prefeito dará ciência à Câmara, dos contratos, convênios ou acordos firmados pelo Município, com órgãos ou entidades públicas ou privada, acompanhada da respectiva documentação.

Art. 13. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo municipais o Prefeito, a Mesa da Câmara, ou entidade de classe ou organização sindical.

Art. 14. É vedado ao Município:

- I - criar distinção ou preferência entre brasileiros; (**EM**)
- II - instituir cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação

de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

III - recusar fé aos documentos públicos;

IV - permitir ou fazer propaganda político-partidária, utilizando bens ou serviços de sua propriedade, ou ainda, usá-los para fins estranhos à administração do Município;

V - fazer doações, outorgar direito real de uso de seus bens, conceder isenção fiscal e previdenciária, bem como prescindir de receitas ou permitir remissão de dívida sem manifesto e notório interesse público, sob pena de nulidade do ato, salvo mediante autorização legislativa específica;

VI - exigir ou aumentar tributos sem lei que a estabeleça, ou instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado, de Autarquia e Fundação, mantida e instituída pelo Poder Público;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII - as vedações do inciso VI, letra "a", não se aplicam ao patrimônio à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades

econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou, em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel;

VIII - atribuir nome de pessoa viva a ruas, praças, logradouros, equipamentos ou prédios públicos.

Seção II (EM) Dos poderes municipais

Art. 15. O governo municipal de Santa Quitéria é exercido pela Câmara Municipal, com funções legislativas e fiscalizatórias, e pelo Prefeito, com funções executivas.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal de Santa Quitéria é composta atualmente por 13 (treze) Vereadores, sem prejuízo da possibilidade de alteração desse número de vagas em conformidade com o art. 29, inciso IV da Constituição Federal de 1988 e demais leis específicas que regulamentem essa matéria. (EM).

Art. 15-A - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes: (EA)

- I** - a prática democrática; (EA)
- II** - a soberania e a participação popular; (EA)
- III** - a transparência e o controle popular na ação do governo; (EA)

- IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais; (EA)
- V - a programação e o planejamento sistemáticos; (EA)
- VI - o exercício pleno da autonomia municipal; (EA)
- VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados; (EA)
- VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna; (EA)
- IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município; (EA)
- X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município; (EA)
- XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população. (EA)

Art. 15-B - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e aqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a: (EA)

- I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações; (EA)
- II - dignas condições de moradia; (EA)
- III - locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário; (EA)
- IV - proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico; (EA)
- V - abastecimento de gêneros de primeira necessidade; (EA)
- VI - ensino fundamental e educação infantil; (EA)
- VII - acesso universal e igual à saúde; (EA)
- VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer. (EA)

Parágrafo único - A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. (EA)

Art. 16 A eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores realizar-se-á mediante sufrágio direto, secreto e universal, em pleito simultâneo em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato daqueles a que devam suceder, obedecido o mandamento federal.

Parágrafo único. O mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, terá duração de quatro anos e a posse verificar-se-á em 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I (EM)

Da competência da câmara municipal

Art. 17. Compete exclusivamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I** - eleger a Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito;
- II** - elaborar o regimento interno;
- III** - conceder licença de afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- IV** - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município;
- V** - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta dias, de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a)** o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão imediatamente encaminhadas para a Ordem do Dia seguinte;

c) rejeitadas as contas, estas serão remetidas imediatamente ao Ministério Público para os fins de direito.

VI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

VII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

VIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

IX - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado em prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

X - conceder, mediante proposta aprovada por dois terços dos seus membros, o título de Cidadão Honorário, ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços aos interesses públicos ou tenha-se destacado no Município pela atuação exemplar da vida pública e particular.

XI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIV - denominar bairros, praças, vias e logradouros públicos, bem como sua modificação;

XV - fixar, por lei de sua iniciativa, para vigor na legislatura subsequente, até o encerramento do 1º período legislativo do ano das eleições municipais, os subsídios dos Vereadores, observado para estes, a razão de no máximo, 30% (trinta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais e respeitadas as condições da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;

XVI - fixar, por lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem a Constituição Federal;

§ 1º O regimento interno da Câmara disporá sobre a organização, a política, o provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto da sua administração interna.

§ 2º quando a ausência do Prefeito exceder a 10 (dez) dias, o cargo deverá ser imediatamente transmitido.

§ 3º O projeto de Decreto Legislativo que vise a alterar a denominação do bairro, praça, via e logradouro públicos deverá ser justificado, previamente, por audiência pública para manifestação da população.

Art. 18. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o projeto de lei de diretrizes orçamentária (LDO), o projeto de lei orçamentário anual (LOA) e o projeto de lei do plano plurianual (PPA), bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

- IV** - deliberar sobre a concessão de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, operações de crédito e aplicações financeiras em bancos oficiais, pela administração direta e indireta, bem como as formas e os meios de pagamento;
- V** - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI** - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII** - autorizar a concessão, a permissão de uso de bens municipais;
- VIII** - autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX** - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X** - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XI** - criar, estruturar e conferir atribuições aos auxiliares diretos do Prefeito e órgão da administração municipal;
- XII** - aprovar o plano de desenvolvimento integrado;
- XIII** - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIV** - delimitar o perímetro urbano;
- XV** - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente relativas a zoneamento e a loteamento;

XVII - estabelecer a divisão regional da administração pública;

XVIII - instituir penalidades administrativas.

Art. 19. Cabe, ainda, à Câmara:

I - proceder a celebração de reuniões com comunidades ou agrupamentos humanos locais, para estudo e discussão de problemas de direto interesse municipal;

II - Requisitar as informações pertinentes às atividades administrativas, financeiras, operacionais, patrimoniais ou das demais funções públicas de órgãos do Poder Executivo, autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público ou de pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviço público ou que, de qualquer modo, utilizem verba pública e devam prestar contas, bem como fazer a convocação de autoridades públicas ou de dirigentes ou representantes dos órgãos ou das pessoas jurídicas referidas para prestar, pessoalmente, informações ou esclarecimentos sobre assunto específico; **(EM)**.

III - A apreciação do veto, podendo rejeitá-lo por maioria absoluta de votos;

IV - Fazer-se representar singularmente, por vereadores das respectivas forças políticas, majoritária se minoritária nos Conselhos das Micro-regiões ou Região Metropolitana, se for o caso.

V - Compartilhar, com outras Câmaras Municipais, de propostas de emenda à Constituição Estadual.

VI - Emendar a Lei Orgânica, com observância do requisito da maioria de dois terços, com aprovação em dois turnos.

VII - Ingressar, em juízo, com procedimento cabível para a preservação e manutenção de interesses que lhe sejam afetos;

VIII - A adoção do Plano Diretor, com audiência e cooperação, sempre que necessário, de entidades ou associações legalmente formalizados.

IX - Executar atividades de fiscalização administrativa e financeira, devendo representar, a quem de direito, contra irregularidades apuradas.

X - Autorizar:

a) transferência temporária da sede do Governo Municipal com sanção do Prefeito;

b) abertura de créditos suplementares, especiais ou adicionais;

c) a concessão de auxílios e subvenções;

d) operações de crédito, a forma e os meios de pagamentos;

e) a concessão de direito real de uso de bens municipais;

- f) arremessão de dívida e a concessão de isenções fiscais ou tributárias, moratórias ou privilégios de quaisquer natureza;
- g) a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem ônus ou em cargos;
- h) criação de cargos, empregos, ou funções e fixar-lhes os respectivos vencimentos ou salários, inclusive os da sua secretaria
- i) a mudança de denominação de próprios, vias, praças e logradouros públicos;
- j) a delimitação do perímetro urbano da sede municipal, das vilas e dos povoados, observada a legislação específica.

XI - Votar o regime jurídico dos servidores municipais, respeitando o disposto nas

Constituições Federal e Estadual;

XII - Manifestar - se sobre o que dispõe o Art. 23, inciso XI, da Constituição Federal.

XIII - Aprovar as questões locais para consulta popular na forma do § 12 do art. 14 da Constituição Federal de 1988 e legislação específica. (**EA**)

Art. 20. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, consignados à Câmara, ser-lhe-ão repassados, obrigatoriamente pelo Prefeito, até o dia 20 de cada mês.

§ 1º O Tribunal de Contas dos Municípios, por provocação do Presidente ou da maioria da Mesa da Câmara ou ainda, pela maioria absoluta dos

Vereadores, poderá bloquear os recursos do Município até que se cumpra o disposto do caput desse artigo.

§ 2º A Câmara terá organização contábil própria, cabendo-lhe prestar contas, ao Plenário, dos recursos que lhe foram consignados, respondendo, seus por qualquer ilícito, irregularidade ou ilegalidade contidos na sua aplicação.

§ 3º Aos balancetes mensais e à prestação de contas anual, da Câmara, aplicam-se os mesmos procedimentos legais relacionados com o Poder Executivo.

Art. 21. A Câmara, entre outras atribuições, compete, privativamente:

- I** - eleger, bienalmente, a sua Mesa, no dia da inauguração da Sessão Legislativa, a realizar-se a 1º de janeiro;
- II** - elaborar e votar Regimento Interno;
- III** - organizar a sua Secretaria, dispondo sobre seus servidores, provendo-lhes os respectivos cargos, empregos ou funções;
- IV** - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- a)** conceder-lhe a renúncia ou afastá-los do exercício do cargo respectivo, mediante processo regular;
- b)** licenciá-los, nos termos desta lei e do Regimento Interno;

V - conceder licença ao Vereador nos termos regimentais;

VI - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado a respeito, o que dispõe as Constituições Federal e Estadual, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal;

VII - julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e demais responsáveis por bens, valores e rendas públicas, bem como o relatório sobre a execução dos planos do governo municipal.

VIII - efetuar, a tomada de contas do Prefeito, em caso de descumprimento da Constituição Estadual;

IX - declarar, pelo voto dos vereadores presentes na sessão, o recebimento de pedido de cassação e, por voto de dois terços de seus membros, declarar procedente a acusação contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários, nos crimes de responsabilidade, bem como deve julgá-los no prazo máximo de 90 dias, a contar da notificação do acusado, seguindo o disposto pela legislação federal; (EM).

X - instituir Comissões de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; (EM)

XI - compor as Comissões Permanentes, nas quais é assegurada a participação obrigatória e proporcional dos partidos com representação na Câmara;

XII - solicitar informações ao Prefeito, exclusivamente relacionadas com matéria legislativa com tramitação na Câmara e sujeita à sua fiscalização;

XIII - cumprir o pedido de convocação extraordinária da Câmara feita pelo Prefeito, notificando os Vereadores, nos termos regimentais, com antecedência mínima de três dias, da data aprazada para convocação;

XIV - representar ao Ministério Público Estadual, para fins de direito, sobre a desaprovação da contas do Prefeito, quando manifesta a ocorrência de dolo ou má fé, devidamente comprovados pelo Conselho de Contas dos Municípios;

XV - informar ao Conselho de Contas do Município, em prazo nunca superior a trinta dias, do descumprimento da prestação de contas nos prazos legais, por parte do Prefeito municipal;

XVI - representar ao Governo do Estado, mediante maioria absoluta de seus membros, em documento fundamentado, solicitando intervenção no Município, pelo não cumprimento da Constituição Estadual;

XVII - requerer ao Conselho de contas dos Municípios, o exame de qualquer documento referente às contas do Prefeito;

XVIII - convocar, por sua iniciativa, ou de qualquer de suas Comissões, Secretários, dirigentes de Autarquia, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos específicos que lhe forem solicitados, por decisão da maioria absoluta de seus membros, com o atendimento, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de crime de responsabilidade;

XIX - prender, por sua Mesa, em flagrante, qualquer pessoa que perturbe a ordem dos trabalhos, que descarte o Poder Legislativo ou qualquer de seus membros, quando em sessão ou no seu recinto, o auto de flagrante será lavrado pelo Secretário ou outro membro da Mesa e será assinado pelo Presidente e por duas testemunhas sendo, em seguida, encaminhado, juntamente com o detido, à autoridade policial para o respectivo procedimento processual;

XX - receber o Prefeito, os seus Secretários, ou dirigentes de órgãos municipais sempre que qualquer deles manifeste o propósito de expor, pessoalmente assunto de interesse público;

XXI - convocar suplente de Vereador nos casos de licença, morte, renúncia ou impedimento legal de outra natureza, do titular;

XXII - deliberar sobre assunto de sua economia interna ou de sua privativa competência;

XXIII - participar do Conselho Deliberativo da Micro Região a que pertencer o Município.

XXIV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo incluídos, se houver, os da administração indireta, e lhe sustar os atos normativos que exorbitem do seu poder regulamentar;

XXV – Colaborar, votando e aprovando em Plenário, as indicações apresentadas por qualquer vereador ao Poder Executivo Municipal, cujo objetivo é apenas sugerir a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do prefeito. (EA)

Art. 22. Caberá a Câmara Municipal a suspensão da execução, no todo ou em parte, da norma impugnada, após tomar ciência da decisão através da comunicação do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 23. A Câmara funcionará, em prédio próprio ou público, independente da sede do Poder Executivo.

Art. 24. Ao Vereador fica assegurada a faculdade de contribuir para o órgão da previdência Estadual, na mesma base percentual dos seus servidores públicos conforme a lei vier de estabelecer. Parágrafo único. Lei Complementar Estadual regulamentará a concessão de aposentadoria ou pensão ao Vereador.

Art. 25. As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ficando, durante sessenta dias, à disposição, de qualquer contribuinte, nos termos da lei, decorrido este prazo, as contas serão, até

o dia dez de abril de cada ano, enviadas, pela Presidência do Legislativo ao Conselho de Contas dos Municípios que emitirá o competente parecer técnico.

Art. 26. No início de cada legislatura, a 1º de janeiro, às 14hs, em sessão solene de inauguração, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado, e na falta deste, do mais idoso entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador, que não se empossar na Sessão de Inauguração, deverá fazê-lo, no prazo de trinta dias, salvo motivo de força maior, justificado perante a Câmara.

§ 2º No ato de posse, o Vereador servidor público, deverá observar o disposto no inciso III do Art. 38 da Constituição Federal.

§ 3º Por ocasião da posse e ao término do mandato, deverão os Vereadores fazer declaração de bens, integralmente transcrita em livro próprio, que, resumidamente, constará em Ata.

§ 4º O compromisso de posse, a que se refere este artigo, será proferido pelo Presidente, que, de pé, com todos os presentes fará o seguinte juramento: "Prometo cumprir, com dignidade, probidade, lealdade e fidelidade, o mandato que me foi outorgado, observar as leis do País, do Estado e do Município, trabalhar pelo engrandecimento de Santa Quitéria e pelo bem geral do povo."

§ 5º Ato contínuo, procedida a chamada, nominal a cada Vereador, novamente de pé, declarará: "Assim o prometo".

Seção II (EM)

Atribuições da mesa da câmara

Art. 27. Imediatamente após a posse os Vereadores, reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, que elegerão os componentes da Mesa Diretora que serão automaticamente empossados para o mandato de 2 (dois) anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo dentro da mesma legislatura, mas permitida entre o fim de uma legislatura e o início da seguinte.

Art. 28. A renovação da Mesa realizar-se-á no primeiro dia útil do mês de novembro, às 14 horas, obedecidas às mesmas normas constantes no Art. 27 desta Lei Orgânica, salvo a posse dos eleitos que se dará no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 29. A Mesa terá a seguinte composição: um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário, um Segundo Secretário.

Parágrafo único. Na Mesa, tanto quanto possível, fica assegurada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que se representem na Câmara.

Art. 30. Nenhum membro da Mesa poderá participar de Comissão permanente ou de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 31. O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo dentro da mesma legislatura.

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser substituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando alcançado por atos de improbidade, no exercício do mandato, ou reiteradamente, negligenciar obrigações regimentais.

Art. 32. Compete à Mesa exclusivamente, dentre outras atribuições:

I - Propor projetos de lei, ao Plenário que criem ou extingam cargos, empregos ou função na Secretaria da Câmara e fixem a respectiva remuneração, ou que concedam quaisquer vantagens pecuniárias e ou aumento de vencimentos ou salários de seus servidores;

II - Elaborar e enviar ao Executivo até 31 de agosto, após a aprovação plenária, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário;

III - Suplementar dotações orçamentárias do Poder Legislativo, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde

que os recursos, para sua abertura, sejam provenientes da anulação total ou parcial de dotações já existentes;

IV - propor a criação ou extinção de cargos dos serviços administrativos internos e afiação dos respectivos vencimentos;

V - Determinar a abertura de sindicância ou inquérito administrativo sobre fatos pertinentes à Câmara ou que envolvam a atuação funcional de seus servidores, ou sobre assunto que se enquadre na área da competência legislativa;

VI - No início da Sessão Legislativa, oferecer parecer as proposições, em tramitação, enquanto não constituídas as Comissões Permanentes;

VII - Autorizar despesas, determinar, no âmbito da Câmara, de concorrências e julgá-las;

Seção III (EM)

Das atribuições da presidência

Art. 33. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e do Vereador, nos casos previstos em lei;

V - promulgar Decretos Legislativos e Resoluções, dentro da quarenta e oito horas, após sua aprovação;

VI - apresentar ao Plenário até o dia 30 de cada mês subsequente, prestação de contas relativa à aplicação dos recursos recebidos, acompanhada de documentação alusiva à matéria, que ficará a disposição dos Vereadores, para exame.

VII - manter a ordem no recinto da Câmara;

VIII - representar, à autoridade competente, sobre inconstitucionalidade de leis, ilegalidade ou lesividade de atos municipais, ao Conselho de Contas dos Municípios;

IX - conceder ajudas de custo, diárias ou gratificação por verba de representação de gabinete;

X - ordenar as despesas da Câmara Municipal;

Parágrafo único. O Vereador investido no cargo de Presidente da Mesa Diretora fará jus a uma parcela de cunho indenizatório, na razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio vigente para os Vereadores, respeitado os limites impostos pelo art. 29, inciso VI da Constituição Federal de 1988. **(EM)**

Seção IV (EM)

Das comissões

Art. 34. Na Câmara Municipal funcionarão Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma da lei, do Regimento Interno ou do ato legislativo que as tenha instituído.

Art. 35. As Comissões Permanentes serão eleitas anualmente, no início de cada sessão legislativa, com mandato de dois anos, permitida a reeleição.

§ 1º Na continuação da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que integram a Câmara.

§ 2º Cabe as Comissões, em razão de sua competência:

- I - discutir e votar projetos que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Casa;
- II - realizar audiências públicas, com entidades sediadas no Município, representadas por parcelas organizadas da comunidade;
- III - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

IV - convocar Secretários Municipais ou dirigentes de repartições locais para prestar informações sobre assunto específico;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade, cidadão ou órgão da sociedade civil sobre assunto específico;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais, globais ou setoriais, sobre eles emitindo parecer;

§ 3º Será sempre ímpar o número dos membros das Comissões Permanentes, Temporárias ou de inquérito, cabendo as lideranças partidárias ou a blocos parlamentares, a indicação dos seus membros, obedecida a proporcionalidade numérica;

Art. 36. A Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros poderá criar Comissão Especial de Inquérito que terá poderes de investigações próprias das autoridades judiciais, para apurar fato determinado e prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere este artigo, No interesse da investigação, bem como os membros das Comissões Permanentes em Matéria de sua competência, poderão em conjunto ou isoladamente:

I - Proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transporta-se aos lugares ao se fizer mister a sua presença ali realizando os atos que lhe competirem;

IV - proceder as verificações contábeis em livros, papeis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta;

§ 2º É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgão de administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3º No exercício de suas atribuições poderão ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretários ou dirigente de órgão municipal ou Diretor

Municipal e ocupantes de cargos assemelhados;

III - tomar de quaisquer autoridades, intimar testemunha e inquiri-las sob compromisso;

§ 4º O não atendimento as determinações nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Seção V (EM)

Das sessões da câmara

Art. 37. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sua sede, anualmente, em dois períodos ordinários: 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro.

§ 1º A Câmara Municipal poderá reunir-se, fora de sua sede, desde que autorizada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º No período extraordinário, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação, ressalvada a hipótese do artigo 53, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (EM).

§ 3º As sessões extraordinárias em período extraordinário serão convocadas, pelo Presidente da Câmara ou por quem o haja substituído com antecedência mínima de quarenta e oito horas mediante comunicação escrita aos Vereadores, ou por edital afixado, em lugar próprio do Edifício da Câmara.

§ 4º A Sessão Legislativa extraordinária poderá ser convocada:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - pela maioria absoluta da totalidade de seus membros;

§ 5º As sessões ordinárias da Câmara Municipal de Santa Quitéria realizar-se-ão todas as sextas-feiras com início às 08h.

Art. 38. Excepcionalmente, nos termos desta Lei Orgânica, a Câmara reunir-se a 1º de janeiro para posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e eleição da respectiva Mesa, cujo mandato será renovado em igual data na terceira Sessão Legislativa.

Parágrafo único. Após cumpridas as formalidades previstas neste artigo, a Câmara entrará em recesso, reabrindo na data prevista no artigo anterior para o período normal de funcionamento.

Art. 39. A Sessão será secreta se houver deliberação de maioria dos membros da Câmara, no interesse da segurança ou do decoro parlamentar.

Art. 40. Os períodos de sessões ordinárias são improrrogáveis, ressalvada a hipótese de convocação extraordinária.

Art. 41. As sessões da Câmara serão abertas, com a presença de, no mínimo da maioria absoluta de seus membros, considerando-se o

Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, e participar dos trabalhos e das votações em Plenário.

Seção VI (EM)

Das deliberações

Art. 42. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão tomadas Por maioria simples de voto, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Dependerão do voto favorável da maioria dos membros da Câmara a aprovação ou alteração das seguintes proposições:

I - Códigos:

- a) tributário;
- b) de obras e edificações;
- c) de posturas;

II - Estatutos;

- a) dos Servidores Públicos Municipais;
- b) do Magistério;

III - Regimento Interno da Câmara;

IV - Regime Jurídico único e plano de carreira para os Servidores Municipais;

V - Organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, de empregos e funções de seus serviços, e, fixação da remuneração do seu pessoal, por resolução, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - Leis Complementares;

VII - Planos de Educação, Saúde, Agricultura e outros que venham a ser elaborados;

VIII - Decretação da perda de mandato de Vereador, nos casos expressos em lei;

§ 2º Só pelo voto de dois terços de seus membros, poderá a Câmara Municipal.

I - conceder isenção ou subvenção para entidades e serviços de interesse público;

II - anistia da dívida ativa, nos casos de calamidade pública de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições, legalmente, reconhecidas de utilidade pública e sem fins lucrativos;

III - aprovação de empréstimos, operações de créditos e acordos externos e internos de qualquer natureza;

IV - recusa ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito.

Art. 43. Dependerão, ainda, do voto favorável de dois terços, a aprovação de matérias concernentes:

- I** - Ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II** - À concessão ou permissão de serviços públicos e direito real de uso;
- III** - À alienação, aquisição ou cessão de bens imóveis;
- IV** - À concessão de título de cidadania honorária, ou qualquer outra honraria, através de projeto de iniciativa de qualquer Vereador ou do Prefeito Municipal;
- V** - A representação que solicite alteração de nome de distrito ou povoado ou que modifique nomeação de prédios, bens imóveis, vias ou logradouros públicos; (**EM**).
- VI** - À destituição de componentes da Mesa;
- VII** - À alteração desta Lei Orgânica;
- VIII** - Autorização ou instauração de processo, por crime de responsabilidade do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

Art. 44. O voto será sempre público, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Seção VII (EM)

Dos vereadores

Art. 45. O Vereador, na circunscrição do Município, é, inviolável, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato.

§ 2º A inviolabilidade do Vereador abrange as repercussões espaciais das opiniões palavras e votos veiculados por qualquer tipo de mídia.

Art. 46. Nenhum Vereador poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou empresa concessionária dos serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) na administração municipal, ser proprietário, controlador, diretor ou sócio de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerça função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso

I, alínea "a", deste artigo;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo implicará em perda do mandato, declarada por maioria absoluta dos membros da Câmara;

Art. 47. Além dos casos de perda do mandato, já enumerados, perderá o mandato ainda, o Vereador que:

I - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública ou na sua ação política;

II - fixar domicílio eleitoral, noutra circunscrição;

III - abusar das prerrogativas que lhe são dadas ou perceber, no exercício do mandato, vantagens ilícitas ou indevidas, ou usar bens municipais, em benefício próprio ou de terceiros;

IV - deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, a terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

V - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - sofre condenação criminal, em sentença transitada em julgado, ou quando o decretar a Justiça Eleitoral;

§ 1º Extinguir-se-á o mandato do Vereador, declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- a) ocorrer renúncia ou falecimento do titular do mandato;
- b) deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo estabelecido nesta Lei e incluir em impedimento, em para o exercício do mandato;

§ 2º Executando-se o caso de falecimento; em qualquer das outras hipóteses enumeradas no "caput" deste artigo, assegurar-se-á ampla defesa ao Vereador alcançado.

§ 3º Comprovado o fato extintivo, o Presidente, na primeira sessão, dará ciência ao Plenário e fará constar, em Ata, a declaração da extinção do mandato, convocando, imediatamente o suplente respectivo.

§ 4º Havendo omissão do Presidente, quanto as providências expressas no parágrafo anterior, o suplente diretamente beneficiado, os partidos políticos ou qualquer do povo, poderão requerer extinção do mandato, diretamente a Câmara ou, na negativa desta, por via judicial.

Art. 48. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal ou Secretário de Estado, ou equivalentes ou de interventor, podendo optar pela remuneração de Vereador ou do cargo a exercer;

II - licenciado, por motivo de doença devidamente comprovada ou, para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por Sessão Legislativa;

III - Para desempenhar missão cultural de caráter temporário ou de interesse do Município;

§ 1º Ocorrida a hipótese prevista neste artigo, far-se-á convocação do suplente, respeitada a ordem de colocação na respectiva legenda, coligação ou aliança partidária.

§ 2º Ocorrendo vaga, sem que haja suplente, e faltando mais de quinze meses para o término do mandato a Câmara através da Presidência, convocará a Justiça Eleitoral, para o cumprimento da Constituição Estadual e, Art. 56, § 2º da Constituição Federal.

Art. 49. É vedado ao Vereador ausentar-se do Município, sem prévia licença da Câmara, por tempo superior a trinta dias, e, para o exterior, por qualquer tempo, sob pena de perda de mandato.

Art. 50. É defeso ao Vereador votar ou participar de deliberação de matéria que tenha interesse direito ou de parente consanguíneo ou afim até o 3º grau, implicando o desrespeito, a essa proibição, em nulidade de votação.

CAPÍTULO II (EM)

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 51. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares à Lei Orgânica;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções;

Art. 52. A iniciativa das leis delegadas cabe ao Prefeito, ou comissão da Câmara, devendo ser concedido através de Decreto Legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício, vedada, a apresentação de qualquer emenda, quando apreciadas pelo Plenário.

Parágrafo único. Os atos da competência privativa da Câmara e a legislação sobre os planos plurianuais, orçamento e dotações orçamentárias não serão objeto de delegação.

Art. 53. A medida provisória, que tem força de lei, somente será adotada em caso de calamidade pública, pelo Prefeito Municipal para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la no prazo de 24 horas à Câmara que, estando em recesso será convocada para deliberar, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Se não for convertida em Lei, no prazo de 30 dias, a partir da sua publicação, a medida provisória perderá sua eficácia, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Seção I (EM)

Das emendas a lei orgânica

Art. 54. A Lei Orgânica poderá emendada mediante proposta:

I - de um terço dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal;

III - por iniciativa popular, obedecido ao disposto nesta Lei Orgânica;

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual ou municipal, Estado de Defesa ou Estado de Sítio.

§ 2º A emenda a Lei Orgânica será discutida e votada pela Câmara Municipal, em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias, com votação de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com obediência ao respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação proposta manifestante contrária à Ordem Constitucional vigente e que fira a harmonia dos Poderes Municipais.

§ 5º A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta para a mesma Sessão legislativa.

Seção II (EM)

Das leis

Art. 55. A iniciativa das leis cabe:

- I** - Aos Vereadores;
- II** - Ao Prefeito;
- III** - Às Comissões Permanentes da Câmara Municipal;
- IV** - aos cidadãos, nos casos e na forma prevista nesta Lei Orgânica;

Art. 56. São de iniciativa privada do Prefeito, as leis que dispõem sobre:

- I** - Regime Jurídico dos Servidores, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- II** - criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;
- III** - organização administrativa, matéria tributária, financeira, orçamentária e serviços públicos;
- IV** - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

§ 1º Não será admitido o aumento da despesa prevista:

- a)** nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, com exceções previstas nesta Lei Orgânica;

b) Nos projetos sobre organização dos Serviços Administrativos da Câmara municipal.

c) Nos projetos de iniciativa popular;

d) Observados os demais termos de tramitação das leis ordinárias, as leis complementares serão aprovadas por maioria da totalidade dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º As propostas dos cidadãos serão submetidas, inicialmente, à Comissão de Constituição e Justiça, que se manifestará sob sua admissibilidade e constitucionalidade, seguindo, se aprovada pela Comissão, o rito do processo legislativo ordinário.

Art. 57. O Prefeito Municipal poderá solicitar que os Projetos de Lei, de sua iniciativa, sejam apreciados dentro de quarenta e cinco dias;

§ 1º O pedido de apreciação, dentro do prazo estabelecido neste artigo, deverá se conter na mensagem de encaminhamento do projeto à Câmara Municipal.

§ 2º Na falta de deliberação, no prazo previsto neste artigo, o projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia, no regime de urgência, em duas sessões consecutivas, considerando-se definitivamente rejeitado, se, ao final, não for apreciado.

§ 3º O prazo referido neste artigo, não contará nos períodos de recesso parlamentar.

§ 4º A apreciação das emendas ao projeto referido neste artigo, pela Câmara far-se-á no prazo de dez dias.

Seção IV (EM)

Da sanção e do veto

Art. 58. O projeto, aprovado pela Câmara, através do Presidente será remetido ao Prefeito Municipal que, no prazo máximo de quinze dias úteis, aquiescendo o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito, considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contra o interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, comunicando os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara.

§ 2º O veto parcial somente incidirá sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º O silêncio do Prefeito, dentro de quinze dias úteis, importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado, em votação aberta, em discussão única e votação dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado por maioria absoluta da totalidade dos Vereadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação. (EM).

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação.

§ 7º Se a lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º.e 5º., o Presidente da Câmara a promulgará este não o fizer, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 59. A matéria, constante de projeto de lei rejeitado, somente se construirá objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Seção I (EM)

Do prefeito e do vice prefeito

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito, maiores de vinte e um anos, eleitos mediante sufrágio direto, secreto e universal, para mandato de quatro anos obedecida a legislação específica, tomarão posse, perante a Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º Em caso de notória impossibilidade de reunião da Câmara, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante o Juiz de direito, na Câmara.

§ 2º Se houver, na Comarca, mais de um juiz, a posse dar-se-á pelo juiz eleitoral da comarca.

§ 3º Se decorridos dez dias da data para a posse, do Prefeito ou do Vice-Prefeito, não haja assumido o cargo, será declarado vago, salvo comprovado motivo de força maior.

§ 4º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, no prazo previsto no parágrafo anterior, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, ou no caso de vacância de ambos os cargos, serão sucessivamente, chamados ao exercício do Executivo Municipal, o Presidente da Câmara, o Vice-Presidente que o substitua ou o mais Votado dos vereadores.

Art. 61. Vagando os cargos de Prefeito e Vice Prefeito, far-se-á a eleição, sessenta dias após a abertura da última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância, nos últimos dois anos de mandato, a eleição, para ambos os cargos, dar-se-á trinta dias após a última vaga, pela Câmara Municipal, por maioria absoluta da totalidade dos Vereadores, devendo os eleitos completarem o restante do período.

§ 2º Não alcançando o quórum previsto no parágrafo anterior, na primeira votação, far-se-á um segundo escrutínio, e havendo empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir, defender e manter a Constituição da República federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Ceará e esta Lei Orgânica municipal, observar as leis e promover o bem geral da coletividade de Santa Quitéria."

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse e no término do mandato, farão declaração de bens, aplicando-lhes, desde a diplomação as proibições e impedimentos estabelecidos aos Vereadores.

Seção II (EM)

Das atribuições do prefeito municipal

Art. 64. Compete ao Prefeito Municipal:

- I** - representar o Município;
- II** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- III** - exercer, com o auxílio dos Secretários e órgãos que lhe sejam subordinados, a direção superior da administração Municipal;

IV - vetar projetos de leis, por razões de conveniência, oportunidades,

inconstitucionalidade ou que contrariem o interesse público;

V - apresentar projetos de Lei;

VI - prover os cargos públicos;

VII - elaborar os projetos:

a) do Plano Plurianual;

b) da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) do Orçamento anual;

VIII - Participar, com direito a voto, de órgãos colegiados que componham o sistema de gestão das aglomerações urbanas da micro região a que esteja vinculado o Município;

IX - Contrair empréstimo, interno e externo, com prévia autorização Legislativa;

X - decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

XI - decretar estado de calamidade pública;

XII - mediante autorização legislativa, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista, ou empresa pública, desde que haja recursos disponíveis;

XIII - conceder ou fixar, por Portaria ou Decreto, ajudas de custo, diárias ou gratificações por verba de representação de gabinete;

XIV - conferir condecorações e distinções honoríficas;

Art. 65. São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos constantes do Art. 1º do Decreto-Lei n. 201, de 17 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A punição pelos crimes constantes no caput deste artigo serão os disciplinados no Decreto-Lei n. 201, de 17 de fevereiro de 1967.

Art. 66. Perderá o mandato o Prefeito que infringir os termos do Art. 6º do Decreto-Lei n. 201, de 17 de fevereiro de 1967.

Art. 67. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe a legislação federal.

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito, regularmente, licenciados, farão jus à percepção do subsídio, quando:

I - A serviço ou missão de representação do Município. e

II - Impossibilitados ao exercício do cargo, por motivo de moléstia grave, devidamente comprovada.

Art. 69. Ao Vice-Prefeito compete a substituir o titular, em seus impedimentos os ausências, e, suceder-lhe em caso de falta, representar o Município e exercer outras atividades por delegação do Prefeito, bem

como substituí-lo nas reuniões do Conselho Diretor da Micro Região a que se integra o Município.

Parágrafo único. O Vice-prefeito, ocupante de cargo ou emprego no Estado ou no

Município, ficará à disposição da Municipalidade enquanto nessa condição, sem prejuízos dos salários ou vencimentos e demais vantagens que venha percebendo na sua repartição de origem, nos termos da Constituição Estadual.

Art. 70. O Vice-Prefeito perceberá vencimento não superior a dois terços da remuneração atribuída ao Prefeito, cabendo-lhe, quando no exercício desse cargo, por mais de quinze dias, o vencimento integral, assegurado ao titular efetivo.

Art. 71. Havendo intervenção no Município, o interventor tomará posse e prestará compromisso perante a Câmara Municipal.

Parágrafo único. O subsídio do Interventor será a mesma atribuída ao Prefeito afastado.

Seção III (EM)

Dos secretários municipais

Art. 72. Os Secretários Municipais, auxiliares de confiança do Prefeito e de sua livre escolha, são responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 73. Os Secretários Municipais serão escolhidos, dentre brasileiros, maiores de dezoito anos, e, no pleno direito de seus direitos políticos.

§ 1º Compete-lhes, além de outras atribuições conferidas nesta Lei Orgânica:

- I** - Orientar, coordenar, dirigir, superintender e fazer executar os serviços de sua Secretaria;
- II** - Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, no âmbito da sua pasta;
- III** - Expedir atos e instruções para fiel cumprimento desta Lei Orgânica, das leis, decretos e regulamentos;
- IV** - Fazer, anualmente, a estimativa orçamentária de sua Secretaria e apresentar relatório de sua gestão;
- V** - Comparecer à Câmara Municipal, quando convocados ou convidados ou perante as suas Comissões para prestar esclarecimentos, sobre assuntos específicos;
- VI** - praticar atos decorrentes de delegação do Prefeito;

§ 2º Os crimes praticados pelos Secretários Municipais serão julgados nos termos da lei.

§ 3º Os Secretários Municipais, ao assumirem ou deixarem o cargo deverão fazer declaração de bens, em livro próprio da Câmara Municipal.

§ 4º Aplicam-se aos Secretários ou Diretores de órgãos municipais, o prescrito nos Incisos VII e VIII do Art. 64 desta Lei.

CAPÍTULO IV (EM)

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I (EM)

Das normas gerais

Art. 74. A Administração Municipal obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e mais o seguinte:

- I** - Os cargos, funções e empregos públicos municipais são acessíveis aos que preenchem os requisitos da lei;
- II** - A investidura, em cargo, ou função ou emprego público, na administração municipal, depende da prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão ou funções de confiança, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;
- III** - O prazo de validade de concurso público será de dois anos, prorrogável uma só vez por igual período;
- IV** - Durante o período improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de

provas e títulos será convocado, com prioridade, sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, objeto do concurso;

V - os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica e profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical, sendo que o direito de greve obedecerá os termos e os limites da lei complementar Federal;

VII - Lei Municipal fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores municipais, observados como limites máximos os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito;

IX - Os vencimentos ou salários dos órgãos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

X - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos ou salários para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, inclusive ao salário mínimo;

XI - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis;

XII - os casos de contratação por tempo determinado, não superior a seis meses, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-ão nos termos e na forma da lei complementar;

XIII - é vedada a acumulação de remunerada de cargos públicos, exceto quando há Compatibilidade de horário para:

- a) dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XIV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Municipal;

XV - a administração fazendária e seus servidores terão dentro de suas áreas competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

XVI - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A inobservância do disposto nos incisos II e III – do artigo 37 da Constituição Federal, implicará na nulidade do ato, respondendo a autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º Os prazos para prescrição de ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, serão estabelecidos em lei federal.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (EM)

§ 6º Ressalvados os casos de dispensa e elegibilidade prevista em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade a todos os concorrentes.

§ 7º Lei Municipal reservará percentual dos cargos ou empregos públicos, para pessoas com deficiência e com necessidades especiais, definindo os critérios de sua admissão.

§ 8º As reclamações relativas a prestação de serviços públicos, serão disciplinadas em lei.

§ 9º Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei, conforme o § 16 do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 75. É assegurado o controle popular na prestação dos serviços públicos mediante direito de petição.

Art. 76. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, obter informações sobre convênios e contratos realizados pelo município, para execução de obras e serviços, podendo denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade, à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 77. O não cumprimento dos encargos trabalhistas e sociais das prestadoras de serviços, no âmbito municipal, importará na rescisão do contrato sem direito a indenização.

Seção II (EM)

Dos servidores municipais

Art. 78. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração direta e indireta.

Parágrafo único. A lei assegurará os servidores da administração direta, isonomia de vencimentos ou salários para cargo, empregos ou funções de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 79. São direitos do servidor público Municipal, entre outros:

- I** - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- II** - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- III** - Salário família para seus dependentes, fixado em lei municipal;
- IV** - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, à exceção dos profissionais do magistério, sem prejuízos salariais.
- V** - Repouso semanal remunerado;
- VI** - Remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo em 50% do normal;
- VII** - Gozo de férias anuais remuneradas com, um terço a mais do salário normal;
- VIII** - licença à gestante, sem prejuízo de emprego e do salário, com duração de cento e oitenta dias;

IX - Participação de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para quais contribuam, na área municipal.

X - Direitos de reuniões em local de trabalho, desde que não exista comprometimento de atividades funcionais regulares;

XI - Liberdade de filiação político-partidária;

XII - Licença especial de três meses, após a implementação de cada cinco anos de efetivo exercício;

XIII - O servidor que, contar tempo igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária, terá provento calculado em nível de carreira ou cargo de acesso, imediatamente superior, dentro do quadro que pertencer;

XIV - Revogado;

XV - A gratificação natalina do aposentado ou pensionista terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano;

§ 1º Aplicam-se ainda, aos Servidores Municipais o disposto nos incisos IV, VI, VII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX, do Art. 7º da Constituição Federal;

§ 2º O servidor, que contar tempo de serviço igual ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos voluntários ou com setenta anos de idade, aposentar-se com vantagens do cargo em comissão em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado, durante cinco anos ininterruptos, ou que tenha incorporado.

§ 3º O servidor, ao aposentar-se terá o direito de perceber, na inatividade como proventos básicos.

Art. 80. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em decorrência de concurso público.

§ 1º O servidor público municipal estável só perderá o cargo: **(EM)**.

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; **(EM)**.

II - mediante processo administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório; **(EM)**.

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. **(EM)**.

§ 2º Invalida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou função temporária ou, declarada a sua desnecessidade, o servidor ou o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até ao seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função.

Art. 81. A lei fixará o salário ou vencimentos dos servidores públicos municipais sendo vedada a criação de gratificação, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou ato administrativo.

Art. 82. Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes regras:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função que exerçam;

II - investido no Mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendolhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exista o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção de merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em efetivo exercício estivesse;

VI - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

(EA)

Art. 83 Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social

- RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da

União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III - caput e §§ 1º a 2º do art. 21.

§ 2º O Município instituirá, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (EM).

§ 3º Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal observado o disposto no inciso X do § 22 do Art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. (EA).

§ 4º. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (EA).

§ 5º. Somente quando demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 4º para equacionar o déficit atuarial, é que será facultada a instituição de contribuição extraordinária para os servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, conforme disposto no § 3º. (EA).

§ 6º. A contribuição extraordinária de que trata os §§ 3º e 5º deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (EA).

Art. 84. O Servidor Público Municipal, quando investido nas funções de direito máxima de entidade representativa de classe ou conselho de entidade de fiscalização do exercício das profissões liberais, não poderá ser impedido de exercer suas funções nas respectivas entidades, nem sofrerá prejuízo nos seus salários e demais vantagens que já percebam na sua instituição de origem.

Parágrafo único. Ao servidor afastado do cargo de carreira do qual é titular com ou não percepção de vencimentos ou salários, é assegurado o direito de contar o período de exercício das funções das entidades referidas no "caput" deste artigo, ocorrido durante o afastamento, como efetivo exercício do cargo.

Art. 85. A empresa, autarquia, fundação ou sociedade de economia mista que integrem a organização municipal terá conselho representativo, constituído por servidores das respectivas entidades e por esses escolhidos em votação direta e secreta.

Parágrafo único. A Lei concederá tratamento remuneratório isonômico aos membros titulares dos conselhos integrantes da administração direta municipal.

Art. 86. É obrigatória a fixação do quadro com a lotação numérica de cargos, funções ou empregos sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Art. 87. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, no perdimento ou na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 88. Os deficientes físicos, sensoriais ou não, que ingressarem no serviço público, aposentar-se-ão integral ou opcionalmente por tempo de serviço, após vinte e cinco anos de atividade, caso não sobrevenha doença correlata ou agravante.

Art. 89. Fica assegurada a maiores de dezesseis anos, a participação nos concursos públicos para ingresso nos serviços da administração municipal.

Art. 90. Lei Municipal estabelecerá as circunstâncias e exceções em que se aplicarão sanções administrativas, inclusive a demissão ou destituição do cargo, emprego ou função do servidor público do município que:

I - Firmar ou mantiver contrato com pessoa jurídica de Direito Público, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II - For proprietário, controlador ou diretor de empresa que tenha contrato com pessoas jurídicas de direito público;

III - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

Art. 91. Poderá o Município instituir contribuição cobrada dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, e sistema de previdência e assistência social.

Parágrafo único. Será vedada contratação de serviços de terceiros para realização de atividades que possam ser exercidos por servidores.

Seção II-A (EM)

Do regime previdenciário

Art. 91-A. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave,

contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; **(EM)**.

III - voluntariamente, por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista em lei específica, desde que preencha cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

b) tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

c) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observada a redução prevista no § 5º do art. 40 da Constituição Federal. **(EM)**.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", deste artigo, no caso de exercício de atividades especiais, insalubres ou perigosas.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 3º Observados critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (EA).

Art. 91-B. Decorridos 60 (sessenta) dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Art. 91-C. É assegurado ao servidor público municipal o cômputo para fins de aposentadoria do tempo que o mesmo contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social antes do seu ingresso no serviço público, bem como o tempo de contribuição no serviço público federal e estadual.

Parágrafo único. A forma de compensação dos regimes de previdência será regida por lei complementar.

Art. 91-D. A pensão será devida integralmente aos dependentes do servidor municipal.

Art. 91-E. Não haverá limite de idade para direito de percepção de pensão dos dependentes portadores de deficiência sensorial, motora e mental.

Art. 91-F. Lei disporá sobre a concessão de benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, acrescentado de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito;

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 91-G. A lei disporá sobre concessão de pensão e aposentadoria especial aos dependentes do servidor municipal, no caso de morte por acidente de trabalho.

Art. 91-H. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente, quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 91-I. É assegurada, na forma e nos prazos da lei, a participação dos representantes dos servidores públicos municipais e dos aposentados na gestão administrativa do Fundo Municipal de Previdência Social.

Art. 91-J. O orçamento municipal destinará dotações orçamentárias à seguridade social.

Art. 91-L Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal. (EA).

Art. 91-M Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. (EA).

Art. 91-N A lei municipal não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (EA).

Art. 91-O Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social Municipal que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, sem prejuízo da contribuição extraordinária nos casos

estabelecidos nesta Lei Orgânica e no art. 149, §§ 1º-B e 1º-C da Constituição Federal. (EA).

Seção III (EM)

Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

Art. 92. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 93. Os poderes Legislativos e Executivo municipais manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de Programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliação dos resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem com da aplicação da recursos públicos por entidades de direito privado.

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, nos poderes Executivo e Legislativo, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotarão providências para a sua comprovação e apuração de responsabilidades, além de darem, obrigatoriamente, do conhecimento da ocorrência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 94. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de suas entidades, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno dos Poderes Municipais.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores, públicos, ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 95. As disponibilidades de caixa do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão depositados em bancos oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 1º As aplicações financeiras no mercado aberto com recursos do Município devem ser feito e exclusivamente em instituições financeiras oficiais, em conta corrente da prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 2º Obrigatoriamente a Prefeitura e a Câmara manterão em seu arquivo, para análise, quando for o caso, pela própria Câmara ou Tribunal de Contas dos Municípios, os extratos bancários da administração Municipal para acompanhamento da movimentação bancária.

Art. 96. Os pagamentos realizados pelos poderes Municipais efetuar-se-ão mediante a emissão de cheques nominais assinados pelos respectivos dirigentes e servidor previamente designado para tal fim.

§ 1º É obrigatória a juntada de nota fiscal e de recibos nas compras efetuadas pelo Município, com identificação clara do credor ou de quem recebeu a importância consignada, através do cadastro de pessoa física e do número de sua cédula de identidade.

§ 2º Lei ordinária poderá excluir da exigência do parágrafo anterior pequenas despesas e de pronto pagamento, estabelecendo limites.

Art. 97. O não cumprimento do disposto na Constituição Estadual importará no bloqueio das contas da Prefeitura pelo Tribunal de Contas dos Municípios, se provocado.

Parágrafo único. Cessarão os efeitos estabelecidos neste artigo logo que forem atendidas as exigências legais.

Art. 98. Qualquer cidadão, Partido Político, associação ou Sindicato, legalmente constituído, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 99. Para fins de apreciação e julgamento, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal encaminharão ao Tribunal de Contas dos Municípios as contas a seu cargo, para exame e parecer prévio, bem como, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal e as contas daqueles que deram causa à perda, extravio ou qualquer irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Art. 100. A Câmara Municipal poderá solicitar, ao Tribunal de Contas dos Municípios, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais.

Art. 101. Caberá a Câmara, por maioria absoluta de seus membros, sustar a execução de contratos celebrados pelo Poder Público Municipal, impugnados pelo Conselho de Contas dos Municípios, solicitando, de imediato, ao Poder Executivo ou a Presidência da Câmara, as medidas cabíveis, que serão ser efetivadas no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único. Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de trinta dias não efetivarem as providências neste artigo, o Conselho de Contas dos Municípios adotará as medidas legais compatíveis.

Art. 102. O Prefeito é obrigado a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 do mês subsequente, prestação de

contas relativa à aplicação dos recursos recebidos acompanhados da documentação alusiva à matéria, que ficará à disposição dos Vereadores para exame.

§ 1º Constitui crime de responsabilidade a inobservância do disposto neste artigo.

§ 2º O parecer prévio sobre as contas do Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A apreciação das contas do Prefeito, dar-se-á no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal ou, estando a Câmara em recesso, durante o

primeiro mês do próximo período legislativo, observados os seguintes preceitos.

I - decorrido o prazo, sem que se tenha tomado a deliberação, as contas serão imediatamente inseridas na Ordem do Dia da Sessão Ordinária posterior, sobrestadas as demais matérias.

II - Rejeitadas as contas, com ou sem apreciação da Câmara, serão elas remetidas ao Ministério Público para fins legais.

§ 4º As contas Anuais dos Poderes Executivos e Legislativos do Município serão remetidas a Câmara até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, fixando durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte

para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei e decorrido este prazo as contas serão, até o dia 10 de abril de cada ano, para o competente parecer prévio.

Art. 103. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, dos valores de origem tributária, entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. A divulgação será feita em cumprimento ao disposto no caput deste artigo, em órgão oficial de imprensa do Município, e através do sítio eletrônico dos Poderes Legislativo e Executivo, além da afixação em lugar próprio nas sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

TÍTULO IV

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Seção I (EM)

Dos tributos municipais

Art. 104. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I** - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

IV - contribuição social cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência social;

V - contribuição para custeio de iluminação pública, facultada a cobrança na fatura de consumo de energia elétrica.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

§ 3º A lei municipal que verse sobre matéria tributária guardará, dentro do princípio da reserva legal, sintonia com as disposições da lei complementar federal sobre:

I - conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais acerca de:

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculo e contribuintes de impostos devidamente cadastrados;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
- c) adequado tratamento a todos os contribuintes responsáveis pelas obrigações de incidência de todas as espécies de tributos.

Art. 104-A. Somente a lei específica pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como a forma sob a qual incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 104-B. Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o Art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 1º-A. O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VII do caput do art. 111-A desta Lei Orgânica sejam apenas locatárias do bem imóvel, seguindo a previsão já instituída no art. 156, inciso I e § 1º-A da Constituição Federal de 1988. (EA).

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão situação do bem;

c) compete ao Município em razão de localização do bem.

§ 3º A lei municipal observará as alíquotas máximas, bem como a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso III para as exportações de serviços para o Exterior, quando estabelecidas em lei complementar.

Art. 105. Pertencem, ainda, ao Município:

I - parcela do produto de arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores;

II - parcela do produto de arrecadação sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestação de transporte interestaduais, intermunicipais e de comunicações;

III - parcela do produto de arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

IV - parcela da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, previsto no inciso II, Art. 159 da Constituição Federal obedecido seu § 3º;

V - parcela do produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza, estabelecido no inciso I, Art. 158 da Constituição Federal;

Parágrafo único. As parcelas que lhe forem devidas serão creditadas em conta do Município, nos dias dez e vinte e cinco de cada mês, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade a autoridade faltosa, nos termos da Constituição Estadual.

Art. 106. Poderá o Município instituir contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, ou estabelecer taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou eventual de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte.

Art. 107. A administração tributária do Município deverá dotar-se de recursos humanos e materiais necessários ao exercício de suas atribuições, principalmente:

- a) cadastramento dos contribuintes das atividades econômicas;
- b) lançamentos tributários;
- c) fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- d) Inscrição dos inadimplentes na dívida ativa, respectiva cobrança amigável ou judicial;

Art. 108. Poderá o Município através de lei ordinária, criar um Conselho, constituído prioritariamente por servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos de impostos ou questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for instituído o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito.

Art. 109. Anualmente, o Prefeito Municipal promoverá a atualização da base de cálculo de tributos Municipais.

§ 1º O Prefeito Municipal, por decreto, instituirá comissão da qual participarão além de Servidores Município representantes dos

contribuintes, para atualização de cálculos do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU.

§ 2º O Imposto Municipal Sobre Serviços de qualquer natureza e as taxas decorrendo exercício do poder de polícia obedecerão aos índices de atualização de correção monetária, podendo ser atualizados mensalmente;

Art. 110. A concessão de isenção, anistia, ou remissão em matéria tributária só poderão ser concedidas através de lei específica, aprovada pela maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A remissão somente ocorrerá em estado de calamidade pública ou de notória pobreza do contribuinte.

§ 2º A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido, podendo ser revogada, de ofício, desde que o beneficiário tenha descumprido as condições e os requisitos para a sua concessão.

Art. 111. Os critérios provenientes de impostos taxas, contribuições de melhorias, multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações de legislação tributária, não resgatadas nos prazos pré-estabelecidos, serão escritas como dívida ativa.

Parágrafo único. Responderá a inquérito administrativo a autoridade municipal, qual quer que seja seu cargo, emprego ou função independentemente do vínculo que mantenha com o Município quando ocorrer a decadência por culpa sua do direito de restituir crédito tributário

ou a prescrição da ação de cobrá-los devendo responder civil, criminal e administrativamente e indenizar ao Município no valor dos créditos não cobrados.

Seção I – A (EM)

Das limitações do poder de tributar

Art. 111-A. É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte:

- I** - aumentar ou exigir tributo sem prévia lei que o estabeleça;
- II** - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III** - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- IV** - cobrar tributos:
 - a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- V** - utilizar tributo com efeito de confisco;

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VII - instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços do Estado e da União;
- b) templos de qualquer seita religiosa;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de Educação, Cultura, pesquisa de assistência social e religiosa, sem fins econômicos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º Fica extensiva às fundações e às autarquias a vedação do inciso VII, a, desde quando instituídas e mantidas pelo poder público, no que tange ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente, comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

§ 3º As vedações contidas no inciso VII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º A concessão de isenção e de anistia de tributos de competência do Município deverá ser sempre procedida de processo e autorização legislativos, aprovados por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º Somente por motivos supervenientes e por casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, conceder-se-á isenção e anistia de tributos municipais, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 7º Ressalve-se que a concessão de quaisquer benefícios tributários, compreendidos por isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Seção II (EM)

Do orçamento

Art. 112. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I** - O Plano Plurianual;
- II** - As Diretrizes Orçamentárias;
- III** - Os Orçamentos Anuais;

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e métodos de política financeira municipal e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de continuada duração.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias será anual e compreenderá:

- I** - as metas e as prioridades da administração pública municipal direta e indireta;
- II** - as projeções das receitas e as despesas para o exercício financeiro subsequente;
- III** - os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos e as entidades administrativas do Município;
- IV** - as diretrizes relativas à política de pessoal da administração direta e indireta do Município;
- V** - as orientações do planejamento para elaboração e execução das normas da lei orçamentária anual;

VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;

VII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VIII - as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de propriedade das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;

IX - os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública municipal.

§ 3º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deve ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal, até trinta de abril de cada ano devendo, em sessenta dias do seu recebimento, estar concluída a sua elaboração, exigindo-se maioria absoluta para sua aprovação, obedecidas as normas comuns do processo legislativo.

§ 4º O Poder Executivo Municipal publicará, no prazo de trinta dias, após a expiração de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, obrigando-se à prestação de esclarecimentos que lhe sejam solicitados pela Câmara Municipal ou pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 5º. As leis orçamentárias de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 da Constituição Federal. (EA).

Art. 113. Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 114. A lei orçamentária anualmente compreenderá:

I o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos poderes do Município, seus fundos, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, órgãos e entidades da administração direta e indireta, estimadas as receitas, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título;

II - o orçamento de investimento das empresas públicas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as unidades e os órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, compreendendo receitas próprias e as receitas de transferência do erário municipal e suas aplicações relativas às fundações.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções,

anistias, remissões e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.

§ 2º Os orçamentos previstos nos incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdade inter-distritais obedecido o critério populacional.

§ 3º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de Créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Art. 115. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, suplementares ou especiais devem Observar as normas do processo legislativo ordinário.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal encaminhará até o dia 1º de outubro de cada ano à Câmara Municipal, o Projeto de Lei Orçamentária Anual, cuja apreciação se dará até o encerramento da sessão legislativa, devendo a lei orçamentária, dele decorrente, ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios até 30 de dezembro.

Art. 116. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovado caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviços da dívida;

III - sejam relacionadas com a correção de erros e omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei respectiva;

§ 1º As emendas ao Projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas caso se incompatibilizam com o Plano Plurianual.

§ 2º O Prefeito municipal, enquanto não tiver sido apreciado pela comissão competente o Projeto de Lei referido no artigo anterior, poderá propor modificações aos Projetos aludidos neste Capítulo.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º A reestimativa por parte do Poder Legislativo, em qualquer unidade orçamentária, só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Art. 116-A. As emendas individuais de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória¹. **(EA)**

§ 1º As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde. **(EA)**

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. **(EA)**

§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República. **(EA)**.

¹ O art. 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2024 previa a inclusão do art. 116-A e seus parágrafos. E Conforme Art. 5º da mesma Proposta de Emenda à Lei Orgânica: "O art. 2º desta Emenda entrará em vigor cinco anos após a data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário".

§ 4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (EA)

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo. (EA)

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas: (EA)

I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (EA)

II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (EA)

III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (EA)

IV – se, até trinta (30) dia após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento

será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária: (EA)

§ 1º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º. (EA)

§ 2º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (EA)

§ 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (EA)

§ 4º Não constitui causa para impedimento técnico: (EA)

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do inciso IV deste artigo; (EA)

II – o óbice que possa ser sandado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou, (EA)

III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva. (EA).

Art. 117. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, exceto as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos de competência do Município, bem como a repartição das receitas tributárias transferidas pela União e o Estado, na forma disposta na Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos orçamentários;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a subvenção ou auxílio do poder público municipal às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 117-A. O Município deve conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei

complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 da Constituição Federal. (EA).

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida. (EA).

Art. 118. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não ultrapassará os limites estabelecidos em lei complementar federal, nos termos do Art. 169 da Constituição federal e 38 das respectivas Disposições Transitórias.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem, aumento, de remuneração, a criação de cargos ou alteração na estrutura de carreira, bem como a administração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, somente poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedade de economia mista, se houver;

Art. 119. Os pagamentos devidos pelo Município, em virtude de sentença judicial, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação e à conta os créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Parágrafo único. É obrigatória a inclusão no Orçamento de verba necessária ao pagamento de seus débitos, constantes de precatórios, apresentadas até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

TÍTULO V

DO PATRIMÔNIO E DOS ATOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DOS BENS MUNICIPAIS

Seção I (EM)

Normas gerais

Art. 119-A. Constituem bens do Município todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que a qualquer título lhes pertençam.

Art. 119-B. Os bens públicos municipais, quanto a sua destinação, podem ser:

I - de uso comum do povo: tais como estradas municipais, ruas, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial: os destinados à administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos destinados ao serviço público e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominiais: aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

Art. 119-C. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens móveis e imóveis do Município, compreendendo os últimos aqueles de uso especial e os dominiais.

Art. 120. Constituem bens municipais, imóveis urbanos e rurais, coisas móveis, se moventes, utensílios e equipamentos, haveres, títulos ou ações, pertencentes ao Município, cabendo ao Prefeito administrá-los, respeitada a competência da Câmara no que lhe diz respeito.

Parágrafo único. Os bens municipais de qualquer natureza anualmente deverão ser cadastrados no serviço do patrimônio da municipalidade, cujo inventário detalhado será encaminhado ao Poder Legislativo, até 31 de janeiro de cada ano.

Seção II (EM)

Da alienação

Art. 121. A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I** - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;
- II** - quando imóveis, dependerá de licitação exceto nos casos de doação, para fins assistenciais ou de interesse relevantes;

Art. 122. A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou desapropriação, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 123. Os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os moveis, segundo for estabelecido em regulamento.

Art. 124. A cessão dos bens municipais, a terceiros poderá ser feita mediante concessão, permissão, comodato, ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Art. 125. A administração de mercados, matadouros, casas de espetáculos, praças de esportes e de qualquer modalidade e cemitérios, será regulamentada por decreto executivo.

Art. 126. O Prefeito regulamentará por decreto a cessão a particulares de máquinas e operadoras da Prefeitura, desde que sem prejuízo para seus

serviços e mediante prévia remuneração, nos termos do disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A concessão de bens municipais dependerá da lei municipal e de licitação e far-se-á mediante contrato no prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

Art. 127. Nenhum servidor, responsável pelo controle dos bens patrimoniais do Município, poderá ser dispensado, transferido ou exonerado, sem que comprove, através de atestado fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, que devolveu os bens móveis que estavam sobre sua guarda e proteção.

Art. 128. O servidor municipal que extraviar bens municipais ou causar-lhes danos responderá civil e criminalmente pelos prejuízos ocorridos, devendo o órgão competente abrir inquérito administrativo, independente de despacho de qualquer autoridade e propor a ação cabível, se for o caso.

Art. 129. Poderá o Município conceder direito real de uso, mediante concessão, de bens municipais, dispensando-se essa exigência no caso de concessionária de serviço público, entidades assistenciais sem fins lucrativos ou verificar-se relevante e notório interesse público.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I (EM)

Da forma da publicidade e publicação

Art. 130. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 131. É obrigatório, nos termos da lei civil, a publicação dos atos.

§ 1º A publicação das leis e atos dos Poderes Executivos e Legislativo, poderá ser feita em órgão de imprensa local ou regional, ou através do Diário Oficial do Estado ou ainda afixação em lugar próprio, na sede da Prefeitura ou na Câmara Municipal, respectivamente, bem como a publicação no sítio eletrônico de cada Poder.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, de portarias, de admissão, contratação ou nomeação de pessoal, poderá fazer-se resumidamente.

§ 3º Os atos de efeito externo somente produzirão eficácia jurídica após a publicação sob pena de nulidade.

§ 4º A falta de órgão de imprensa, poderá ser suprida pela divulgação em serviços de altofalantes ou em emissoras de rádio, existentes no Município, sem prejuízo das providências previstas no § 1º deste artigo.

Art. 132. Os atos administrativos da competência do Prefeito formalizam-se:

I - mediante Decreto numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de leis
- b) criação e extinção de gratificações quando autorizadas em leis;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, na forma e nos limites estabelecidos em lei;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos da administração descentralizada;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos e autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administrados, não privativas da lei;

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designações de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores, por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

Parágrafo único. Ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

Seção II (EM)

Os livros

Art. 133. O Município terá entre outros, obrigatoriamente, os seguintes livros de:

- I** - Termo de compromisso;
- II** - Declaração de bens;
- III** - Atas das Sessões da Câmara Municipal;
- IV** - Registro de leis, Decretos, resoluções, instruções, portarias e regulamentos;
- V** - Protocolo, índices, papeis e livros arquivados;
- VI** - Licitações e contratos para obras ou serviços;
- VII** - Contrato de admissão ou atos de nomeação de servidores públicos;
- VIII** - Contratos em geral;
- IX** - Contabilidade e finanças;
- X** - Concessão e permissão de bens imóveis de serviços;
- XI** - Tombamento de bens móveis, imóveis, semoventes e veículos de qualquer natureza;
- XII** - Registro de loteamento aprovados;

§ 1º Os livros, documentos e papeis, referidos neste artigo, poderão ser substituídos por processos modernos de microfilmagem ou eletrônicos.

§ 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou per funcionários legalmente designados.

§ 3º É vedado retirar livros, fichários, papéis ou documentos relativos à contabilidade da Prefeitura ou da Câmara para efeito de escrituração contábil ou a de outra natureza.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA

Seção I (EM)

Das normas gerais

Art. 134. A Política de Desenvolvimento Urbano executada pelo município de Santa Quitéria tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante as seguintes diretrizes:

I - garantia do direito a cidade sustentável, com direito à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para as presentes e futuras gerações;

- II - gestão democrática por meio de participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- III - cooperação entre os diferentes níveis de governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos sobre o meio ambiente;
- V - ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, parcelamento do solo, edificação ou uso inadequado em relação à infraestrutura, à retenção especulativa do imóvel urbano que resulte em sua subutilização ou não utilização e à poluição e/ou degradação ambiental;
- VI - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;
- VII - o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do bem-estar dos cidadãos e do equilíbrio ambiental.

Art. 135. A política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Município, assegurará:

I - a urbanização e a regularização fundiária das áreas, onde esteja situada a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores salvo:

- a) em área de risco, tendo, nestes casos, o Governo Municipal a obrigação de assentar a respectiva população no próprio bairro ou nas adjacências, em condições de moradia digna, sem ônus para os removidos e com prazos acordados entre a população e a administração municipal;
- b) nos casos em que a remoção seja imprescindível para a reurbanização, mediante consulta obrigatória e acordo de pelo menos dois terços da população atingida, assegurando o reassentamento no mesmo bairro;

II - a preservação, a proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural;

III - a participação ativa das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

IV - às pessoas com deficiência, a acessibilidade a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo, na forma da lei;

V - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante a implantação e o funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 136. A urbanização deverá ser desestimulada ou contida em áreas que apresentem as seguintes características:

- I - necessidade de preservação de seus elementos naturais e de características de ordem fisiográfica;
- II - vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- III - necessidade de preservação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico ou paisagístico;
- IV - necessidade de proteção aos mananciais, às praias, regiões lacustres, margens de rios e dunas;
- V - previsão de implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como, terminais aéreos, marítimos, rodoviários e ferroviários, autopistas e outros;
- VI - necessidade de preservação ou criação de condições para produção de hortas e pomares.

Art. 137. Para a execução da Política Urbana no Município de Santa Quitéria será utilizado, entre outros instrumentos, o de planejamento municipal através do Plano Diretor, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, zoneamento ambiental, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, gestão orçamentária participativa e plano de desenvolvimento econômico-social.

Art. 138. O poder público considerará que a propriedade cumpre sua função social, quando ela:

- I** - atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;
- II** - assegurar a democratização de acesso ao solo urbano e à moradia;
- III** - equiparar sua valorização ao interesse social;
- IV** - não for utilizada para especulação imobiliária.

Art. 139. Fica criado o fundo de terras do Município de Santa Quitéria destinado exclusivamente à implantação de programas habitacionais para a população de baixa renda.

§ 1º A constituição e a administração do fundo de terras serão regulamentadas por lei.

§ 2º Fica garantida a participação popular no planejamento e no gerenciamento do fundo de terras através do Conselho Municipal de Habitação Popular, cuja criação e funcionamento serão regulamentados em lei.

Art. 139-A. As praças públicas da cidade e seus respectivos equipamentos devem ser preservados em sua forma original, zelados e fiscalizados pelo poder público que os assistirá de modo permanente e cuidadoso.

§ 1º Nos prédios e praças construídas pelo poder público poderão ser colocadas obras de arte, de artistas plásticos cearenses, de valor proporcional à construção realizada.

§ 2º Qualquer alteração do projeto arquitetônico ou de denominação das praças será submetida à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 139-B. O uso e ocupação do solo, através de construção, deverá ser autorizado previamente pelo poder público municipal, segundo parâmetros estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, através de seus instrumentos, de planejamento, tributários e jurídicos coibir a retenção especulativa de terrenos e imóveis urbanos.

Art. 139-C. É obrigação do Município elaborar e manter atualizado o Sistema de Informações Municipais reunindo cadastro georeferenciado dos imóveis públicos e particulares municipais, planta genérica de valores, dados, e cadastros das demais secretarias do município.

Parágrafo único. Fica assegurado o amplo acesso da população às informações da Sistema de Informações Municipais.

Art. 139-D. A urbanização do Município se orientará considerando o ordenamento territorial estabelecido no Plano Diretor de Santa Quitéria, que deverá prever, no mínimo, as seguintes áreas especiais:

I - de interesse social;

II - de interesse ambiental;

III - de dinamização urbanística e sócio-econômica;

IV - de preservação do patrimônio histórico e cultural;

§ 1º As áreas especiais compreendem áreas do território que exigem tratamento especial na definição de parâmetros de uso e ocupação do solo.

§ 2º As áreas especiais de interesse social são porções do território destinadas prioritariamente à habitação da população de baixa renda, seja por regularização urbanística e fundiária de assentamentos informais ou implementação de programas habitacionais de produção de moradia.

Art. 139-E. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o poder público utilizará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I - planejamento urbano:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) planos, programas e projetos setoriais;

II - tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), que poderá ser progressivo no tempo, conforme o plano diretor;

- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

III - institutos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;
- b) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- c) desapropriação com pagamento em títulos;
- d) limitações administrativas;
- e) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- f) instituição de unidades de conservação;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) usucapião especial de imóvel urbano;
- j) assistências técnica e jurídica gratuitas para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;

- q) regularização fundiária;
- r) arrecadação por abandono;

Parágrafo único. O Plano Diretor de Santa Quitéria indicará as áreas onde poderão ser aplicados, sucessivamente, o parcelamento, edificação e utilização compulsórios, o IPTU progressivo no tempo e a desapropriação com pagamento em títulos.

Seção II (EM)

Do plano diretor

Art. 139-F. O Município elaborará o seu plano diretor de desenvolvimento urbano integrado, nos limites da competência municipal, considerando a habitação, o trabalho e a recreação com atividades essenciais à vida coletiva, abrangendo em conjunto os aspectos econômico, social, administrativo e físico-espacial nos seguintes termos:

- I - no tocante ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposições sobre o desenvolvimento econômico e a integração da economia municipal à regional;
- II - no referente ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;

III - no tocante ao aspecto físico-espacial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário básico da cidade, o zoneamento ambiental, a rede de equipamentos e os serviços locais;

IV - no que diz respeito ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração aos planos estaduais e nacionais.

Art. 139-G. O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo, quando de sua elaboração, ser assegurada, ampla discussão com a comunidade, a participação das entidades representativas da sociedade civil, nos termos da lei.

Parágrafo único. O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual devem se adequar às diretrizes e às prioridades contidas no Plano Diretor.

Art. 139-H. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano é órgão colegiado, autônomo e de composição paritária entre o Poder Público e a sociedade.

Parágrafo único. Lei específica disporá sobre a composição, atribuições, organizações e funcionamento do Conselho a que se refere o caput deste artigo.

Art. 139-I. A concessão e a cassação de alvará de funcionamento para as atividades econômicas que o exijam deverão ser definidas em lei.

Art. 140. Cabe ao Município, conjuntamente com o Estado, garantir a instalação de serviços, de equipamentos e infra estrutura básica visando à distribuição equilibrada e proporcional à concentração populacional, tais como:

I - rede de água e esgoto;

II - energia e sistema telefônico;

III - sistema viário de transporte;

IV - equipamento educacional, de saúde e de lazer.

V - incentivos ao desenvolvimento urbano;

Art. 141. As limitações do direito de construir e o condicionamento ao uso do solo urbano serão especificados, exclusivamente, em lei.

§ 1º Executadas as edificações de preservação histórica, declaradas por lei, as restrições do direito de construir e ao uso solo urbano permitirão, no mínimo, a possibilidade de duas categorias de construção no imóvel e de uso do solo urbano, estabelecidos no plano diretor da cidade de que trata o Art. 182 da Constituição Federal;

§ 2º A petição para fins de aprovação de projeto de edificações e licenças de obras, somente será possível de indeferimento por infringência a

dispositivos legais ou regulamentares, e nos limites autorizados por lei e no prazo contemplado na Constituição Estadual não servindo de fundamentação, normas contidas em portarias, resoluções ou instituições administrativas.

Art. 142. Para assegurar as funções sociais da propriedade ao Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I - imposto progressivo sobre imóvel;
- II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;
- III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente, a assentamentos de pessoas de baixa renda;
- IV - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis.

Art. 143. A execução da política urbana está condicionada ao direito de todo cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, ao gás, ao abastecimento, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer e à segurança, nos termos da Constituição Estadual.

Art. 144. O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não incidirão sobre terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados, destinados à moradia do proprietário que não possua outro imóvel, urbano ou rural.

Art. 145. O transporte, sob responsabilidade do Estado, localizado no meio urbano, deverá obedecer à política de transporte do Município e do seu Plano Diretor.

Art. 146. O Município deverá prever dotações necessárias à elaboração dos Orçamentos e dos Planos Plurianuais e ao cumprimento do disposto neste capítulo.

Art. 147. Aquele que possui como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, interruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, nos termos e na forma do Art. 183 e parágrafos da Constituição federal.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO

Art. 148. A educação municipal desenvolverá ação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercitar a cidadania, sua qualificação para o trabalho, sendo direito de todos e dever do Município e da família e será promovida e incentivada com colaboração da sociedade.

§ 1º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuitamente do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma de lei, planos de cargos, carreira e vencimentos para o magistério público;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - educação básica obrigatório e gratuito, inclusive aos que não tiverem acesso a eles na idade própria;
- IX - oferta de ensino regular adequado às condições do educando;
- X - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares e material didático-escolar e transporte, alimentação, inclusive com a merenda escolar e assistência social;
- XI - valorização do magistério por titulação.
- XII - Oferta de transporte público gratuito de qualidade para alunos de ensino superior, a ser regulamentado por lei municipal.
- XIII - Garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (EA)

§ 1º O não oferecimento do mínimo obrigatório pelo poder público municipal, ou sua oferta irregular importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 2º Compete ao Município recrutar os educandos, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência a escola.

Art. 149. Na fixação das bases e diretrizes da educação pelo Plano Municipal de Educação, serão assegurados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, visando a formação básica, comum e respeito aos valores culturais e artísticos.

§ 1º É facultativo a matrícula no ensino religioso que constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O sistema de ensino do Município será organizado em regime de celebração com a União e o Estado do Ceará.

Art. 150. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. A parcela da arrecadação dos impostos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, não é considerada para efeito de cálculo previsto neste artigo, receita do Governo que a transferir.

Art. 151. Os recursos públicos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que comprovam fins não lucrativos e apliquem seus excedentes financeiros em educação e, assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando não houver vagas e cursos regulares na rede pública, na localidade de residência do educando, obrigando-se o Poder Público a investir prioritariamente na expansão de sua rede escolar na localidade.

§ 2º A distribuição dos recursos destinados à área educacional, assegurará prioridade no atendimento das necessidades do ensino fundamental e educação infantil mantendo e expandindo o atendimento em creches às crianças de até seis anos de idade, não podendo atuar nos níveis médio e superior de ensino enquanto não estiver satisfeita a demanda no ensino fundamental, quantitativa e qualitativamente.

§ 3º Dar-se-á a intervenção no Município quando verificar-se não haver sido aplicado o limite mínimo exigido pela Constituição Federal.

§ 4º Progressivamente, o Poder Público Municipal providenciará no sentido de que suas escolas sejam convertidas em centros educacionais,

dotados de infra estrutura técnica e de equipamentos necessários ao desenvolvimento de todas as etapas de educação fundamental;

§ 5º De igual modo, de maneira progressiva, o Poder Público Municipal adotará sistemas de ensino de tempo integral de oito horas diárias.

§ 6º Às pessoas com deficiência, fica assegurada a educação no ensino fundamental, quer em classes comuns ou em classes especiais.

Art. 152. O Sistema Municipal de Ensino, planejado em harmonia com a União e o Estado, terá suas diretrizes, objetivos e metas definidos nos Planos Plurianuais.

Art. 153. A Municipalização do ensino dependerá de lei estadual.

Art. 154. Lei Municipal disporá sobre as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DA CULTURA E DO TURISMO

Art. 155. O Município, com a participação da comunidade integrará o sistema de bibliotecas públicas.

Parágrafo único. No acervo das bibliotecas municipais incluir-se-á a aquisição de livros de literatura infanto-juvenil, dando-se prioridade aos autores do Município de Santa Quitéria e do Estado do Ceará, enciclopédias, revistas de circulação permanentes, literaturas voltadas para

a educação ambiental, jornais e bibliotecas eletrônicas com acesso facilitado dos alunos via internet e bibliotecas itinerantes.

Art. 156. É dever do Município a preservação da documentação governamental e histórica, sendo assegurado livre acesso aos interessados.

Art. 157. Compete ao Município:

I - promover o levantamento, o tombamento e a preservação de seu patrimônio histórico e cultural, em articulação com a Secretária de Cultura e Desporto do Estado e com o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

II - estimular quaisquer manifestações da cultura popular, bem como, se obriga a cultivar datas comemorativas de alta significação da Federação, do Estado e do Município.

III - proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos e impedir a evasão a destruição e a descaracterização de referidos bens e obras de arte.

IV - incentivar a produção e o conhecimento de bens e valores artísticos e culturais, de quaisquer natureza, estabelecendo-lhes incentivos, inclusive quanto às manifestações folclóricas.

Parágrafo único. Ficam isentos do pagamento do imposto territorial e predial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas;

Art. 158. Lei Municipal disporá sobre Arquivo Municipal, que se integrará ao Sistema Estadual de Arquivos e se destina, precipuamente, à preservação de documentos.

§ 1º Após o período fixado em Lei Municipal, a documentação será remetida, em definitivo, ao Arquivo Público Estadual que, mediante solicitação, remeterá ao Município, cópias de micro-filmes dos documentos que lhe foram encaminhados;

§ 2º Nenhum órgão municipal destruirá ou desviará sua documentação sem antes submetê-la ao setor de triagem, instituído pelo Estado para fins de preservação de documentação de valor histórico, jurídico ou administrativo, assegurado amplo acesso aos interessados.

Art. 159. Serão punidas, na forma da lei, os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município.

Art. 160. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, com o aproveitamento em atividades artesanais que deverão receber tratamento especial;

CAPÍTULO IV

DO DESPORTO

Art. 161. O Município estimulará e apoiará práticas desportivas, formais e não formais, em suas diferentes manifestações com destaque para a educação física, o desporto em suas várias modalidades, o lazer e a recreação.

Parágrafo único. Assegurar-se-á prioridade, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, ao desporto educacional, e também para o desporto de alto rendimento.

Art. 161-A. O Município incentivará a prática de exercícios físicos com a construção de equipamentos que viabilizem a sua prática.

Parágrafo único. O Município de Santa Quitéria disponibilizará, tanto quanto possível, monitores a fim de acompanhar a prática de exercícios físicos.

Art. 161-B. Na construção de novas escolas municipais o projeto arquitetônico deverá prever equipamentos esportivos e de lazer.

Art. 161-C. As olimpíadas municipais constarão do calendário oficial de eventos do Município de Santa Quitéria.

Art. 161-D. O Município incentivará a criação e estruturação de ligas esportivas.

Art. 162. O Poder Público Municipal, tanto quanto possível, manterá instalações esportivas e recreativas nos projetos de urbanização, de instituições escolares públicas, devendo exigir igual participação da iniciativa privada e incentivará a pesquisa sobre Educação Física, Esporte e Lazer.

Parágrafo único. O Município destinará verbas para utilização na cultura de atividades amadoras, no apóio à realização de competições, ou sem outras atividades semelhantes.

Art. 163. É dever do Município proporcionar à comunidade meios de recreação mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres em forma de parque bosques, jardins, praias onde houver e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II - construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude ou de convivência comunitária;

III - adaptação e aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

Parágrafo único. Os serviços municipais de desporto e recreação articular-se-ão em ter si e com atividades culturais do Município, visando a implantação e o incremento do turismo.

CAPÍTULO V

DA SAÚDE

Art. 164. O Município assegurará, como dever e direito de todos, ações sociais e econômicas que visem eliminar o risco de doenças e de outros agravos.

Art. 165. As ações e serviços de saúde de natureza universal e igualitária são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e serviços de saúde poderão ser exercidos diretamente pelo Município, ou através de terceiros, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 2º A prestação de assistência à Saúde mantida pelo Poder Público Municipal ou serviços privados, contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde é gratuito.

§ 3º Compete ao município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população.

Art. 166. O Plano Municipal de Saúde estabelecerá planejamento, prioridades e estratégias em consonância com o Plano Estadual de Saúde, obedecidas as diretrizes do Conselho Estadual de Saúde, nos termos da lei.

Art. 167. Lei Municipal definirá competência de atribuições da Secretaria Municipal de Saúde instituindo planos de cargos, carreiras e salários para

os profissionais tendo em vista a formação de recursos humanos na área de saúde.

Art. 168. Compete ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população.

Art. 169. O Município, desenvolverá ações de saúde preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas, à universalização das assistências, com acesso universal, garantindo a participação de entidades representativas de usuários e servidores de saúde, na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas e das ações de saúde a nível municipal, através do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 170. Em cooperação com o Estado e a União, o Município participará com recursos próprios do Sistema Único de Saúde, cujos recursos serão administrados através do Fundo Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Cabe ao Município, na área de sua competência:

- a) manter rede hospitalar e ambulatorial para atendimento gratuito e universal;
- b) em intersectorialização com o sistema educacional, desenvolver ações educativas ou onde sejam necessárias, visando ao esclarecimento, à informação e à discussão, com os usuários da área;

c) implantar e garantir as ações do programa de assistência integral à saúde da população do Município de Santa Quitéria em todas as fases da vida, desde o nascimento à terceira idade;

d) manter e ampliar na área de saúde, programas universais de assistência médicaodontológica.

§ 1º Os sindicatos, as entidades filantrópicas ou assistenciais, legalmente constituídas, poderão participar do Sistema Único de Saúde, mediante convênios acordos ou contratos de direito público.

§ 2º São vedados, incentivos fiscais ou a destinação de recursos públicos municipais da área de saúde, através de auxílios ou subvenções, para instituições privadas com fins econômicos e não-filantrópicos.

Art. 170-A. O Município manterá o Sistema Móvel de Saúde para atendimento na área médica-odontológica às populações rurais.

CAPÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO

Seção I (EM)

Da assistência social

Art. 171. O Município executará programa de assistência social no objetivo de contemplar ou quem dela necessitar e tem por finalidade:

- I** - a proteção e amparo à família, à maternidade, à infância ao adolescente e à velhice;
- II** - a promoção e a integração ao mercado de trabalho;
- III** - instalação de centros de integração social em setores menos favorecidos visando promover a integração da família à sociedade através de programas básicos;

Art. 171-A. A assistência social, política de seguridade social não contributiva, que afiança proteção social como direito de cidadania deve ser garantida pelo município de Santa Quitéria, cabendo-lhe:

- I** - estabelecer a assistência social no município como Política de Proteção Social organizada a partir dos princípios e diretrizes da Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

- II** - garantir políticas de proteção social não contributivas através de serviços, programas, projetos e benefícios para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem;
- III** - estabelecer critérios e prazos para a regulamentação e concessão de benefícios eventuais;
- IV** - definir normas e procedimentos para a oferta de serviços socioassistenciais executados pelas organizações da sociedade em âmbito municipal;
- V** - viabilizar a participação da sociedade no processo de gestão político-administrativa financeira e técnico-operativa da política municipal de assistência social através dos conselhos e das conferências, não sendo, no entanto, os únicos, já que outras instâncias somam força a esse processo;
- V** - proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações/atividades de assistência social previsto no orçamento público municipal;
- VI** - estabelecer uma Política Municipal de Capacitação, fundada nos princípios da educação permanente, que promova a qualificação de trabalhadores, gestores e conselheiros da área, de forma sistemática, continuada, sustentável, participativa, nacionalizada e descentralizada, com a possibilidade de supervisão integrada, visando o aperfeiçoamento da prestação dos serviços socioassistenciais.

Art. 171-B. O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica.

Art. 171-C. O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 171-D. O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

Art. 172. O Poder Público Municipal dispensará, aos idosos e às pessoas com deficiências, os benefícios da Constituição Estadual no que couber.

Parágrafo único. Ao maior de sessenta anos de idade o Município assegurará:

Art. 172-A O Poder Público Municipal dispensará, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiências, os benefícios aos mesmos assegurados pela Constituição Estadual no que couber.

Parágrafo único. Ao maior de sessenta e cinco anos de idade tanto quanto possível, o Município assegurará:

I - atendimento preferencial na área de saúde e nos órgãos da administração pública municipal.

II - proteção contra a violência e a injustiça.

Art. 173. Assegurar-se-á ao idoso através de ação social do Município, direito à saúde, à educação, ao lazer, ao trabalho, à injustiça, à proteção e à segurança.

Parágrafo único. As entidades assistenciais, devidamente cadastradas e dedicadas ao amparo e assistência à terceira idade, que exerçam suas atividades sem fins econômicos, serão subsidiadas em sua ação pela Municipalidade.

Art. 174. As crianças e os adolescentes, respeitados em sua dignidade e liberdade de consciência, gozarão da proteção especial do Município, na forma que a Lei estabelecer.

Art. 175. Ao trabalhador urbano ou rural do Município assegurar-se-á como direito:

I - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches ou em pré-escola.

II - local apropriado em estabelecimento público, ou privado em que trabalhem, no mínimo, trinta mulheres, para garantir vigilância e assistência aos seus filhos, no período de aleitamento.

Art. 176. Poderá o Município instituir o Sistema Móvel de Saúde para atendimento na área médico-odontológico às populações rurais.

Art. 177. O conjunto de recursos destinados às ações de saúde do Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser Lei Municipal.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO

Seção I (EM)

Do meio ambiente

Art. 178. O Município promoverá educação ambiental, através de suas escolas e órgãos de ensino, bem como através de parcerias com ONGS, Sindicatos, e outras formas de organização da sociedade civil, bem como a própria sociedade civil visando à conscientização pública e à preservação do meio ambiente.

Art. 179. É dever do Poder Público Municipal e da coletividade, proteger e defender o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida; combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município, o cumprimento, no que for aplicável, e especialmente:

I - O controle da produção e a proteção da flora e fauna vedando-se práticas que coloquem em risco a sua função ecológica;

II - a utilização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que coloquem em risco à vida e o meio ambiente, a fauna e a flora;

III - a exigência de estudos de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente nas unidades de conservação existentes no Município;

IV - estimular o reflorestamento para restauração do meio ambiente, de modo a preservar reservas antigas, fontes naturais, lagoas e as belezas naturais do Município;

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais, na área municipal, fica obrigado a tomar as devidas medidas mitigadoras, sugeridas pelo estudo de impacto ambiental, para minimização do impacto causado ao meio ambiente, bem como recuperar o meio ambiente desgastado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sem licença prévia/feitas de forma ilegal sujeitará aos infratores, pessoa física ou jurídica, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de repor os danos causados.

§ 4º As associações e conselhos constituídos para defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, poderão acompanhar o procedimento das infrações cometidas, e interpor recursos que julgar cabíveis.

Art. 180. O Poder Público Municipal, na forma da lei estadual, para preservação do meio ambiente, adotará, entre outras, as seguintes providências:

- I - estabelecimento de controle e fiscalização de uso de produtos agrotóxicos, de qualquer espécie, nos estabelecimentos de venda e na lavoura, salvo os liberados pelos órgãos competentes;
- II - proibição do lançamento de resíduos industriais, agroindustriais, hospitalares, ou residuais em rios, riachos, córregos ou grotas, localizadas no Município sem tratamento prévio com resultados dentro do previsto pelas resoluções do CONAMA e portarias FUNASA;
- III - medidas eficazes de proteção do solo, visando a mitigação e o combate ao processo de desertificação do território;
- IV - proibição da pesca predatória em açudes públicos, rios e lagoas no período de procriação da espécie;
- V - proibição da caça animais silvestres, no período da procriação, e o abate indiscriminado a qualquer tempo, o abate indiscriminado;

VI - proibição de desmatamento indiscriminado, queimadas criminosas e derrubas de árvores sem licença prévia para madeira ou lenha, ou transformação em carvão, punindo seus infratores na forma da lei.

Art. 181. No Plano Urbanístico da cidade se assegurará a criação e manutenção de áreas verdes em proporção de dez metros quadrados para cada habitante, respondendo os infratores ou invasores pelas sanções previstas em lei.

Art. 182. Lei Municipal poderá estabelecer incentivos na redução do imposto sobre propriedade territorial urbana aos proprietários de imóveis urbanos que cuidarem adequadamente das áreas existentes à frente de seus imóveis, ou reservarem dez por cento de sua área para arborização, com prioridades para as áreas frutíferas e árvores características da região.

Art. 183. O Município, em parceria com o Departamento de Obras Contra a Secas (DNOCS) e o Comitê da Bacia Hidrográfica do Acaraú, incentivará e orientará o programa de peixamento e pesca nos açudes do Município.

Art. 184. O Município se articulará com a União e o Estado, de forma a garantir a conservação da natureza em harmonia com as condições de habilidade da população.

Art. 185. Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão normativo que tem como finalidade estabelecer diretrizes da política

ambiental da municipalidade, cujas atribuições e composição, serão definidas em lei ordinária.

Seção II (EM)

Do saneamento

Art. 186. Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação é dever do Poder Público e da coletividade. (EM)

§ 1º - O Município, em função das realidades locais, participará do Plano Plurianual de saneamento estabelecido pelo Estado, na determinação de diretrizes e programas, atendidas as particularidades das bacias hidrográficas e respectivos recursos hídricos. (EM)

§ 2º - Cabe ao Município promover programas que assegurem, progressivamente, os benefícios do saneamento básico à população urbana e rural, visando à melhoria das condições habitacionais da população. (EM)

Art. 186-A. É de competência do Município com a colaboração da Concessionária e parceiros nas esferas estadual e federal do Estado implantar o Plano Municipal Participativo de Saneamento Ambiental, cujos projetos seguirão diretrizes do plano diretor de desenvolvimento urbano da cidade de Santa Quitéria. (EA)

Art. 186-B. Cabe ao município desenvolver projetos associados aos serviços públicos de saneamento ambiental, que são aqueles desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, dentre eles:

(EA)

I - o fornecimento de água bruta para outros usos, comprovado o não-prejuízo aos serviços públicos de abastecimento de água;

II - o aproveitamento de água de reuso;

III - o aproveitamento do lodo resultante de tratamento de água ou de esgoto sanitário;

IV - o aproveitamento dos materiais integrantes dos resíduos sólidos por meio de reuso ou reciclagem;

V - O aproveitamento dos Gases de Efeito Estufa (GEEs) para programas de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), visando à obtenção de crédito de carbono.

Art. 186-C. A concepção das soluções de sistemas públicos de esgotamento sanitário deverá levar em conta as interrelações do meio físico da cidade com as questões da saúde pública e da preservação ambiental, devendo observar: **(EA)**

I - a densidade populacional;

II - a concentração de atividades econômicas;

III – a subbacia hidrográfica como unidade de planejamento;

Parágrafo único - Cabe ao município fiscalizar, controlar e coibir o lançamento de efluentes tratados ao nível primário, na rede de drenagem e recursos hídricos.

Art. 186-D. Caberá ao Poder Executivo Municipal, ouvida a sociedade civil e com aprovação pela Câmara Municipal, elaborar o plano municipal de saneamento ambiental, para atender a toda população, priorizando ações para atividades dos serviços de: **(EA)**

I – abastecimento de Água às Populações e Atividades Econômicas;

II – esgotamento sanitário;

III – manejo de resíduos sólidos;

IV – saneamento dos alimentos;

V – controle dos vetores;

VI – saneamento dos locais de trabalho e de lazer;

VII – controle da poluição atmosférica;

VIII – prevenção e controle da poluição dos recursos hídricos;

IX – manejo de águas pluviais;

X – prevenção, minimização e gerenciamento das enchentes.

§ 1º - Os planos de saneamento ambiental devem ser elaborados e revisados a cada 5 (cinco) anos com a participação da comunidade, sendo obrigatória a realização de audiência e consulta públicas, de saneamento ambiental, devendo compatibilizar-se com:

- I - o Plano Diretor;
- II - os objetivos e as diretrizes do plano plurianual;
- III - o plano de recurso hídrico;
- IV - o plano de gerenciamento de resíduos sólidos;
- V - a legislação ambiental.

CAPÍTULO VIII

DA HABITAÇÃO POPULAR

Art. 187. O Poder público Municipal formulará política habitacional que assegure ao cidadão o direito à moradia e que permita:

- I - acesso a programas de habitação ou financiamentos públicos para aquisição ou construção de casa própria;
- II - saneamento básico e melhoria das condições habitacionais já existentes;
- III - assegurar assessoria técnica na construção de moradias;
- IV - garantia a destinação de recursos orçamentários para a implantação de habitação de interesse da população de baixa renda;

V - a delimitação de áreas a habitação popular, atendidos os seguintes critérios:

- a) contiguidade à rede de abastecimento de água e energia elétrica, no caso de conjuntos habitacionais;
- b) localizado acima da quota máxima de cheias;
- c) declividade inferior a 30%(trinta por cento), salvo se existirem no perímetro urbano áreas que atendam a este requisito, quando admitir-se-á declividade de até 50%(cinquenta por cento), desde que obedçam a padrões especiais de projetos a serem definidos em Lei Estadual.

Art. 188. Na formulação de projetos habitacionais de interesse do Município, incluir-se-á habitação para o trabalhador rural, dotada de equipamento e infraestrutura básica de modo a melhorar as condições de vida.

Art. 189. O Poder Público Municipal formulará programas de construção de moradias populares em regime de participação coletiva, destinadas ao atendimento à comunidade de baixa renda ou sem teto.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 190. É dever do Município preservar as águas e promover seu racional aproveitamento, e, mediante convênio com o Estado e a União, conjugar

recursos para os programas de desenvolvimento para aproveitamento social das reservas hídricas compreendendo:

- I - o fornecimento de água potável e de saneamento básico em todo o aglomerado urbano com mais de mil habitantes, observados os critérios de regionalização de atividade governamental e a alocação de recursos;
- II - a expansão do sistema de represamento de água com edificação, nas jusantes de açudes públicos, de barragens, bem como a instalação de sistema irrigatório, com prioridade para as populações mais assoladas pelas secas;
- III - o aproveitamento das reservas subterrâneas, no atendimento das comunidades mais carentes;

Parágrafo único. Os proprietários beneficiados em decorrência de investimentos públicos contra as secas, deverão através de contribuição de melhoria, compensar custos das obras no termo previsto em lei.

Art. 191. O Município dará atenção especial ao uso, à conservação, à proteção e ao controle de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos.

Art. 192. Os planos e programas de preservação e proteção dos recursos naturais, contidos nas bacias ou regiões hidrográficas existentes no território municipal serão elaborados, conjuntamente, pelos municípios envolvidos e pelo Estado.

Art. 193. O Plano Diretor Municipal, obrigatoriamente, assegurará a conservação e a proteção das águas e da área de preservação utilização para abastecimento da população.

Art. 194. Caberá ao Município registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais existentes em seu território.

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 195. O Município estabelecerá sua política agrícola, com participação efetiva do setor de produção, que envolva produtores e trabalhadores rurais, setor de comercialização, de armazenamento, de transporte, de assistência técnica e extensão rural, de eletrificação e irrigação, como cooperação, atendida lei complementar federal, à competência do Estado e da União.

Art. 196. A assistência técnica e extensão rural terá como objetivos:

- I** - capacitação do produtor rural e sua família, visando o aumento da renda e melhoria de sua qualidade de vida;
- II** - transferência de tecnologia agrícola, de administração rural e de conhecimento nos casos de produção, saúde, alimentação e habitação;

III - orientação do produtor quanto à organização rural e uso racional dos recursos naturais;

IV - informação de medidas de caráter econômico e social e de política agrícola;

§ 1º A assistência técnica de extensão rural orientará suas ações no sentido de assistir principalmente, aos pequenos produtores, adequando os meios de produção de acordo com os recursos e condições técnico-produtivas e sócio-econômicas do produtor rural.

§ 2º A assistência técnica e extensão rural manter-se-á com recursos financeiros oriundos da União, do Estado e do Município, devendo constar do orçamento anual da municipalidade.

§ 3º A política agrícola do Município integrar-se-á com a do Estado e da União, nos termos da lei federal.

Art. 197. Aquele que não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho, ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 198. Na elaboração do Orçamento do Município reservar-se-ão recursos específicos para o atendimento aos trabalhadores rurais,

pequenos e micro-produtores na aquisição de sementes, insumos, defensivos agrícolas e instrumentos de trabalho.

§ 1º Não incidirão impostos ou taxas, conforme lei dispuser, sobre qualquer produto agrícola que componha a cesta básica produzida por pequenos e micro-produtores rurais utilizem apenas a mão de obras familiar e vendam diretamente a sua produção aos consumidores finais.

§ 2º A não incidência abrange produtos oriundos de associações e cooperativas de produção, cujos quadros sociais sejam compostos por agricultores familiares.

Art. 199. São isentos de impostos municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 200. Compete ainda ao Município em cooperação com o Estado e a União, apoiar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar no âmbito do seu território, dando prioridade aos produtos provenientes de pequena propriedade rural, por intermédio do plano de apoio ao pequeno produtor, lhes garantindo especialmente assistência técnica e jurídica, escoamento da produção, através de abertura e conservação de estradas Municipais.

Art. 201. O Município apoiará o Cooperativismo e outras formas de associativismo, estimulando mecanismos de produção, consumo e serviços, como forma de desenvolvimento preferencial.

Art. 202. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto por representantes do poder público, dos sindicatos rurais e representantes da sociedade civil.

§ 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável desenvolverá atividades de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Defesa Meio Ambiente.

§ 2º Para fins de implantação de sua política agrícola, o poder público municipal deverá constituir um Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO X-A

DA EXPLORAÇÃO DE JAZIDAS

Art. 202-A Pertencerá ao município qualquer registro fóssil encontrado na exploração de jazidas minerais.

Art. 202-B As empresas que usarem da exploração garantirá , através de projetos, ao município medidas de caráter administrativo e técnico que permitam acompanhar e controlar a utilização dos equipamentos e tecnologias.

Art. 202-C Caberá as empresas de exploração mineral:

I - Eliminar ou minimizar riscos à saúde e à segurança dos empregados no desempenho de suas atividades;

II - estabelecer e manter defesas efetivas em suas instalações contra danos radiológicos potenciais, de forma a proteger indivíduos, sociedade e meio ambiente dos efeitos nocivos da radiação ionizante originária dessas instalações;

III - prevenir acidentes com consequências radiológicas e mitigar tais consequências caso ocorram;

IV - aplicar processos e operar as instalações garantindo segurança e respeito ao meio ambiente;

V - buscar a interação com a comunidade através de um programa de inserção regional e respeitando a cultura local;

VI - criar Proteção Radiológica ou Radioproteção como o objetivo de evitar ou reduzir os efeitos maléficos das radiações sobre o ser humano, sejam elas de origem natural ou de fontes produzidas artificialmente.

Art. 202-D. As empresas criarão programas com o objetivo de coletar contínua e sistematicamente dados sobre o meio ambiente relativos a aerossol, água de chuva, água de superfície, água dos corpos hídricos próximos, água potável, água subterrânea, leite, peixe, sedimentos e lamas dos corpos d'água, solo e vegetal.

TÍTULO VII (EM)
DA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA
CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

Art. 203. Poderão ser instituídos órgãos de assessoramento, constituídos de representantes comunitários de segmentos da sociedade local, cuja criação e extinção dependem de lei municipal.

Art. 204. Os cargos de assessoramento tem por finalidade discutir e propor soluções e diretrizes, de interesse geral da comunidade.

§ 1º A composição, as atribuições e a designação dos membros dos órgãos referidos no "caput" deste artigo, dar-se-á por decreto do Prefeito Municipal;

§ 2º Nos órgãos da Administração Participativa haverá, obrigatoriamente, um representante da Câmara Municipal, a ser indicado pela Mesa, bem assim representantes de sindicato, associação ou federação de empregados para a vaga concedida à entidade patronal da respectiva categoria.

§ 3º Os serviços prestados pelos órgãos referidos neste artigo, são considerados relevantes para o Município, não cabendo, aos integrantes qualquer remuneração;

TÍTULO VIII (EM)

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É obrigatório a execução do Hino do Município quinzenalmente nas Escolas Públicas do Município de Santa Quitéria.

Art. 2º O Município elaborará o Plano Municipal de Cultura.

Art. 3º O município reavaliará os incentivos fiscais de qualquer natureza.

Art. 4º A lei municipal de criação de distritos estabelecerá os requisitos básicos da Constituição Estadual.

Art. 5º O Município publicará edição popular desta Lei Orgânica para distribuição com movimentos sociais, escolas, bibliotecas e demais instituições e pessoas interessadas.

Art. 6º. Fica criado o Transporte Alternativo, podendo o Poder Público ou a entidade de congregação destes a conveniar com Municípios vizinhos a prestação de seus serviços.

Santa Quitéria, CE., 23 de Abril de 2024.

XXX - LEGISLATURA – 2021 A 2024

BIÊNIO 2021 A 2022

JOEL MADEIRA BARROSO

Presidente

CESÁRIO RODRIGUES VASCONCELOS JÚNIOR

Vice-Presidente

ELIANDRO MESQUITA MAGALHÃES

Primeiro-Secretário

DÂNIO ANTÔNIO BRAGA TAVARES

Segundo-Secretário

BIÊNIO 2023 A 2024

JOEL MADEIRA BARROSO

Presidente

CESÁRIO RODRIGUES VASCONCELOS JÚNIOR

Vice-Presidente

ELIANDRO MESQUITA MAGALHÃES

Primeiro-Secretário

JARINA RAIMUNDA MAGALHÃES CAVALCANTE

Segunda-Secretária

ANTÔNIO PEREIRA MATOS NETO

Vereador

DÂNIO ANTÔNIO BRAGA TAVARES

Vereador

DOUGLAS WILLIAM DE ARAÚJO LIRA

Vereador

FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA RODRIGUES

Vereador

FRANCISCO GARDEL MESQUITA RIBEIRO

Vereador

MARIA AURISMÊNIA CHAVES FARIAS PAIVA

Vereadora

QUITÉRIA GESSIANE PINTO CORDEIRO

Vereadora

RENATO CATUNDA MESQUITA

Vereador

UBERLÂNIO VIANA ALVES

Vereador

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL.**

VEREADOR(A)	PARTIDO	CARGO/FUNÇÃO
Antônio Pereira Matos Neto	PP	Presidente
Maria Aurismênia Chaves Farias Paiva	MDB	Relatora
Francisco Gardel Mesquita Ribeiro	PP	Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO.**

VEREADOR(A)	PARTIDO	CARGO/FUN ÇÃO
Dânio Antônio Braga Tavares	PSB	Presidente
Renato Catunda Mesquita	PT	Relator
Quitéria Gessiane Pinto Cordeiro	MDB	Membro

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES AFINS.**

VEREADOR(A)	PARTIDO	CARGO/FUN ÇÃO
Uberlânio Viana Alves	MDB	Presidente
Francisco de Assis Ferreira Rodrigues	MDB	Relatora
Douglas William de Araújo Lira	PP	Membro

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

MESA DIRETORA

Presidente: Francisco Wellington Lobo de Mesquita

Vice-Presidente: Afonso Rodrigues Tavares

1º.Secretário: Carlos Frederico Carmo Gomes

2º.Secretário: Eufrásio Aragão Magalhães.

COMISSÃO DE SONDAGENS E PROPOSTAS

Presidente: José Maria dos Santos

Relatora: Armênia Parente Chaves

Membro: Francisco Anascélio Ferreira Rodrigues

Membro: José Osvaldo Catunda Martiniano

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente: Estevam Magalhães Sales

Relator: Francisco Anascélio Ferreira Rodrigues

Membro: Otelino Cunha Braga

Membro: João Maria Pessoa Catunda.

VEREADORES:

WALTER FARIAS

LUIS ELI MAGALHÃES

REGINA ELENA MAGALHÃES

JESUS RODRIGUES MAGALHÃES

ABELARDO SALES DE ANDRADE

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS

ANTÔNIO AUGACI SALES PROTÁSIO
COSMA PERES ABREU.

EMENDAS DE 2024 – REVISÃO E ATUALIZAÇÃO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2024
--

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CORREÇÃO E FORMA DE ESCRITA DOS TÍTULOS, CAPÍTULOS E SEÇÕES DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º No que concerne ao “TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL” da Lei Orgânica do Município de Santa Quitéria/CE, alteram-se as seguintes divisões:

I - A “Seção I – Disposições Gerais” passa a ter a nomenclatura “Capítulo I – Das Disposições Gerais”.

II - A “Seção II – Da competência do Município” e a “Seção III – Dos poderes municipais” passam a ter,

respectivamente, a nomenclatura “Seção I – Da competência do Município” e a “Seção II – Dos poderes municipais”.

Art. 2º No que concerne ao “TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES” da Lei Orgânica do Município de Santa Quitéria/CE, alteram-se as seguintes divisões:

I - A “Seção I – Do processo Legislativo” do Capítulo II passa a ser o “Capítulo II – Do processo Legislativo”, substituindo a redação anterior “Capítulo II”;

II – A “Seção II – Das emendas à Lei Orgânica”, “Seção III – Das leis” e a “Seção IV – Da sanção e do veto” passam a ter, respectivamente, a redação “Seção I – Das emendas à Lei Orgânica”, “Seção II – Das leis” e “Seção III – Da sanção e do veto”;

III– O “Capítulo V – Da administração pública” passa a ter a redação “Capítulo IV – Da administração pública”.

Art. 3º O “TÍTULO VI – DA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA” da Lei Orgânica do Município de Santa Quitéria/CE passa a ter a redação “TÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA”.

Art. 4º O “TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS” da Lei Orgânica do Município de Santa Quitéria/CE passa a ter a redação “TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS”

Art. 5º A nomenclatura “Capítulo” nas divisões da Lei Orgânica do Município de Santa Quitéria/CE devem ser identificados com letras maiúsculas e em algarismos romanos.

Art. 6º A nomenclatura “Seção” nas divisões da Lei Orgânica do Município de Santa Quitéria/CE devem ser identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce.

Art. 7º Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2024
--

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS INCLUSÕES DO § 5º NO ART. 112, DO ARTIGO 116-A E DO ART. 117-A E

PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Inclui-se o Parágrafo Quinto ao art. 112 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

“Art. 112 ...

§ 5º. As leis orçamentárias de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 da Constituição Federal.”

Art. 2º Inclui-se o art. 116-A à Lei Orgânica, com a seguinte redação:

“Art. 116-A. As emendas individuais de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até trinta (30) dia após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o

remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária:

§ 1º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 2º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste

artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 4º Não constitui causa para impedimento técnico:

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do inciso IV deste artigo;

II – o óbice que possa ser sandado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III – a alegação de insuficiência de valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.”

Art. 3º Inclui-se o art. 117-A e parágrafo único na Lei Orgânica, com a seguinte redação:

“Art. 117-A. O Município deve conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida.”

Art. 4º Os arts. 1º e 3º desta Emenda entrarão em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Art. 5º O art. 2º desta Emenda entrará em vigor cinco anos após a data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário. **(Emenda Modificativa nº 002/2024).**

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2024
--

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO E INCLUSÃO DOS PARÁGRAFOS TERCEIRO, QUARTO, QUINTO E SEXTO AO ARTIGO 83, ALTERAÇÕES NO ARTIGO 91A, E A INCLUSÃO DOS ARTIGOS 91-L, 91-M, 91-N E 91-O À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Altera-se o § 2º e se incluem os § 3º, § 4º, § 5º e § 6º ao art. 83 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

“Art. 83 ...

§ 2º O Município instituirá, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 3º Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal observado o disposto no inciso X do § 22 do Art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 4º. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos

proventos de aposentadoria e de pensões que supere o saláriomínimo.

§ 5º. Somente quando demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 4º para equacionar o déficit atuarial, é que será facultada a instituição de contribuição extraordinária para os servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, conforme disposto no § 3º.

§ 6º. A contribuição extraordinária de que trata os §§ 3º e 5º deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.”

Art. 2º Altera-se os incisos II e III do art. 91-A da Lei Orgânica, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 91-A ...

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e

cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - voluntariamente, por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista em lei específica, desde que preencha cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

b) tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

c) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observada a redução prevista no § 5º do art. 40 da Constituição Federal.”

Art. 3º Inclui-se o § 3º ao art. 91-A da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

“Art. 91-A

§ 3º Observados critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”

Art. 4º Incluem-se os artigos 91-L, 91-M, 91-N e 91-O à Lei Orgânica, com a seguinte redação:

“Art. 91-L Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 91-M Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário,

inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 91-N A lei municipal não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 91-O Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social Municipal que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, sem prejuízo da contribuição extraordinária nos casos estabelecidos nesta Lei Orgânica e no art. 149, §§ 1ºB e 1º-C da Constituição Federal”.

Art. 5º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 005/2024

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES DO ART. 3º, DO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ART. 6º, DO ART. 8º, DOS INCISOS III E IV DO ART. 9º, DO ART. 10, DO INCISO I DO ART. 14, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 15, INCLUSÃO DOS ARTS. 15-A e 15B, ALTERAÇÃO DO INCISO II E INCLUSÃO DO INCISO XIII, AMBOS NO ART. 19, ALTERAÇÃO DOS INCISOS IX E X DO ART. 21 E INCLUSÃO DO INCISO XXV NO MESMO ARTIGO, ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 33, DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 37, DO INCISO V DO ART. 43, CORREÇÃO DO PARÁGRAFO QUINTO DO ART. 58, ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO QUINTO DO ART. 74 E INCLUSÃO DO PARÁGRAFO NONO NO MESMO ARTIGO, ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 80, INCLUSÃO DO INCISO VI AO ART. 82, INCLUSÃO DO § 1º AO ART. 104-B, INCLUSÃO DO INCISO XIII AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 148 E A ALTERAÇÃO DO ART. 186 E A INCLUSÃO DOS ARTS. 186-A, 186-B, 186-C E 186-D, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Altera-se o art. 3º da Lei Orgânica, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O Município integra a divisão político-administrativa do Estado podendo ser dividido em distritos, criados, organizados ou suprimidos por Lei Municipal, observada as normas gerais da legislação estadual, bem como o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação municipal específica”. Art. 2º Altera-se o parágrafo terceiro do art. 6º da Lei Orgânica, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º ...

§ 3º A qualquer do povo será assegurado o direito de tomar conhecimento, em caráter gratuito, do que constar, a seu respeito, em registro de bancos de dados ou de documentos do Município, bem como, do fim a que se destinam informações arquivadas, podendo, a qualquer tempo, exigir-lhe retificação, assegurado, nos termos da lei nacional, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.”.

Art. 3º Altera-se o art. 8º da Lei Orgânica, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º É mantido o atual território do Município, com alterações somente sendo permitidas e realizadas nos termos da Constituição e legislação estaduais”.

Art. 4º Alteram-se os incisos III e IV do art. 9º da Lei Orgânica, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 9º ...

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada as normas gerais da legislação federal e estadual;”.

Art. 5º Altera-se o artigo 10 da Lei Orgânica, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10 Compete ao Município instituir a Guarda Municipal, com suas atribuições e composição, por meio de lei complementar, definindo-a como entidade integrante do Sistema de Segurança Pública, cumprindo o disposto no art. 144, § 8º da Constituição Federal, a Lei Federal nº 13.022 de 2014 ou outras legislações federais que lhe seja posterior, podendo, ainda, conceder legalmente o exercício do poder de polícia de trânsito, incluindo a imposição de sanções administrativas legalmente previstas”.

Art. 6º Altera-se o inciso I do art. 14 da Lei Orgânica, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14 ...

I - criar distinção ou preferência entre brasileiros”.

Art. 7º Altera-se o parágrafo único do art. 15 da Lei Orgânica, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15 ...

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Santa Quitéria é composta atualmente por 13 (treze) Vereadores, sem prejuízo da possibilidade de alteração desse número de vagas em conformidade com o art. 29, inciso IV da Constituição Federal de 1988 e demais leis específicas que regulamentem essa matéria.”.

Art. 8º Acrescentam-se os artigos 15-A e 15-B à Lei Orgânica do Município de Santa Quitéria/CE, com a seguinte redação:

“Art. 15-A - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - a prática democrática;

II - a soberania e a participação popular;

III - a transparência e o controle popular na ação do governo;

IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

V - a programação e o planejamento sistemáticos;

VI - o exercício pleno da autonomia municipal;

VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;

VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;

X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;

XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Art. 15-B - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos,

difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e aqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

II - dignas condições de moradia;

III - locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;

IV - proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico; V - abastecimento de gêneros de primeira necessidade;

VI - ensino fundamental e educação infantil;

VII - acesso universal e igual à saúde;

VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Parágrafo único - A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.”.

Art. 9º Altera-se o inciso II do art. 19 da Lei Orgânica, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19 ...

II - Requisitar as informações pertinentes às atividades administrativas, financeiras, operacionais, patrimoniais ou das demais funções públicas de órgãos do Poder Executivo, autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público ou de pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviço público ou que, de qualquer modo, utilizem verba pública e devam prestar contas, bem como fazer a convocação de autoridades públicas ou de dirigentes ou representantes dos órgãos ou das pessoas jurídicas referidas para prestar, pessoalmente, informações ou esclarecimentos sobre assunto específico.”

Art. 10 Acrescenta-se o inciso XIII ao art. 19 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

“Art. 19 ...

XIII – Aprovar as questões locais para consulta popular na forma do § 12 do art. 14 da Constituição Federal de 1988 e legislação específica.”

Art. 11 Altera-se o inciso IX do art. 21 da Lei Orgânica, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21 ...

IX - declarar, pelo voto dos vereadores presentes na sessão, o recebimento de pedido de cassação e, por voto de dois terços de seus membros, declarar procedente a acusação contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários, nos crimes de responsabilidade, bem como deve julgá-los no prazo máximo de 90 dias, a contar da notificação do acusado, seguindo o disposto pela legislação federal.”

Art. 12 Altera-se o inciso X do art. 21 da Lei Orgânica, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21 ...

X - instituir Comissões de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.”

Art. 13 Inclui-se o inciso XXV ao art. 21 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

“Art. 21 ...

XXV – Colaborar, votando e aprovando em Plenário, as indicações apresentadas por qualquer vereador ao Poder Executivo

Municipal, cujo objetivo é apenas sugerir a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do prefeito.”

Art. 14 Altera-se o parágrafo único do art. 33 da Lei Orgânica, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 33 ...

Parágrafo Único. O Vereador investido no cargo de Presidente da Mesa Diretora fará jus a uma parcela de cunho indenizatório, na razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio vigente para os Vereadores, respeitado os limites impostos pelo art. 29, inciso VI da Constituição Federal de 1988.”

Art. 15 Altera-se o Parágrafo Segundo do art. 37 da Lei Orgânica, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37 ...

§ 2º No período extraordinário, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação, ressalvada a hipótese do artigo 53, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação”

Art. 16 Altera-se o inciso V do art. 43 da Lei Orgânica, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 43 ...

V - A representação que solicite alteração de nome de distrito ou povoado ou que modifique nomeação de prédios, bens imóveis, vias ou logradouros públicos;"

Art. 17 Altera-se o parágrafo quinto do art. 58 da Lei Orgânica, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 58 ...

§ 5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação."

Art. 18 Altera-se o parágrafo quinto do art. 74 da Lei Orgânica, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 74 ...

§ 5º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Art. 19 Inclui-se o parágrafo nono ao artigo 74 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

"Art. 74 ...

§ 9º. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem

realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei, conforme o § 16 do art. 37 da Constituição Federal de 1988.”

Art. 20 Altera-se o parágrafo primeiro do art. 80 da Lei Orgânica, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 80 ...

§ 1º. O servidor público municipal estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.”

Art. 21 Acrescenta-se o inciso VI ao art. 82 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

“Art. 82 ...

VI - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.”

Art. 22 Inclui-se o Parágrafo 1º-A no art. 104-B da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

“Art. 104-B ...

§ 1º-A. O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VII do caput do art. 111-A desta Lei Orgânica sejam apenas locatárias do bem imóvel, seguindo a previsão já instituída no art. 156, inciso I e § 1º-A da Constituição Federal de 1988.”

Art. 23 Inclui-se o inciso XIII ao Parágrafo Primeiro do art. 148 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

“Art. 148. A educação municipal desenvolverá ação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercer a cidadania, sua qualificação para o trabalho, sendo direito de todos e dever do Município e da família e será promovida e incentivada com colaboração da sociedade.

§ 1º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

XIII - Garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.”

Art. 24 Altera-se o artigo 186 da Lei Orgânica, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 186. Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação é dever do Poder Público e da coletividade.

§ 1º - O Município, em função das realidades locais participará do Plano Plurianual de saneamento estabelecido pelo Estado, na determinação de diretrizes e programas, atendidas as particularidades das bacias hidrográficas e respectivos recursos hídricos.

§ 2º - Cabe ao Município promover programas que assegurem, progressivamente, os benefícios do saneamento básico à população urbana e rural, visando à melhoria das condições habitacionais da população.”

Art. 25 Inclui-se o art. 186-A à Lei Orgânica, com a seguinte redação:

“Art. 186-A. É de competência do Município com a colaboração da Concessionária e parceiros nas esferas estadual e federal do Estado implantar o Plano Municipal Participativo de Saneamento Ambiental, cujos projetos seguirão diretrizes do plano diretor de desenvolvimento urbano da cidade de Santa Quitéria.”

Art. 26 Incluem-se os artigos 186-B, 186-C e 186-D à Lei Orgânica, com a seguinte redação:

“Art. 286-B. Cabe ao município desenvolver projetos associados aos serviços públicos de saneamento ambiental, que são aqueles desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, dentre eles:

I - o fornecimento de água bruta para outros usos, comprovado o não-prejuízo aos serviços públicos de abastecimento de água;

II - o aproveitamento de água de reuso;

III - o aproveitamento do lodo resultante de tratamento de água ou de esgoto sanitário;

IV - o aproveitamento dos materiais integrantes dos resíduos sólidos por meio de reuso ou reciclagem;

V - O aproveitamento dos Gases de Efeito Estufa (GEEs) para programas de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), visando à obtenção de crédito de carbono.”

“Art. 186-C. A concepção das soluções de sistemas públicos de esgotamento sanitário deverá levar em conta as interrelações do meio físico da cidade com as questões da saúde

pública e da preservação ambiental, devendo observar:

I – a densidade populacional;

II – a concentração de atividades econômicas;

III – a subbacia hidrográfica como unidade de planejamento;

Parágrafo único - Cabe ao município fiscalizar, controlar e coibir o lançamento de efluentes tratados ao nível primário, na rede de drenagem e recursos hídricos."

"Art. 186-D. Caberá ao Poder Executivo Municipal, ouvida a sociedade civil e com aprovação pela Câmara Municipal, elaborar o plano municipal de saneamento ambiental, para atender a toda população, priorizando ações para atividades dos serviços de:

I – abastecimento de Água às Populações e Atividades Econômicas;

II – esgotamento sanitário;

III – manejo de resíduos sólidos;

IV – saneamento dos alimentos;

V – controle dos vetores;

VI – saneamento dos locais de trabalho e de lazer;

VII – controle da poluição atmosférica;

VIII – prevenção e controle da poluição dos recursos hídricos;

IX – manejo de águas pluviais;

X – prevenção, minimização e gerenciamento das enchentes.

§ 1º - Os planos de saneamento ambiental devem ser elaborados e revisados a cada 5 (cinco) anos com a participação da comunidade, sendo obrigatória a realização de audiência e consulta públicas, de saneamento ambiental, devendo compatibilizar-se com:

I – o Plano Diretor;

II – os objetivos e as diretrizes do plano plurianual;

III – o plano de recurso hídrico;

IV – o plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

V – a legislação ambiental.”

Art. 27 Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Santa Quitéria. Ce., 23 de abril de 2024

JOEL MADEIRA BARROSO ELIANDRO MESQUITA MAGALHÃES
Presidente Primeiro-Secretário

CESÁRIO RODRIGUES V. JÚNIOR JARIANA RAIMUNDA M. CAVALCANTE
Vice-presidente Segunda-Secretária



— Câmara Municipal de —

Santa Quitéria

Em defesa do povo.